

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	
<b>ORGÃO/ENTE CMM-MA</b>	<b>Nº 029/2025</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO DIRETA**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

<b>SETOR SOLICITANTE</b>	<b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b>
<b>SECRETARIA GERAL.</b>	<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA REVISAR E ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA – MA.</b>



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 02  
Proc. n º: 029/2025  
Rubrica:

## DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA

**Órgão:** Câmara Municipal de Matinha – MA.

**Setor requisitante (Secretaria da Câmara):**

**Responsável pela Demanda:** Alanilton Madeira Moraes

**E-mail:** cmmatinhacpl@gmail.com

### INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização de Demanda em conformidade com o inciso I do art. 72 da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo Gabinete da Presidência. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

#### 1. Objeto

1.1. Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

#### 2. Justificativa da necessidade da contratação

2.1. O objeto desta contratação consiste na aquisição de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica para realizar a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Municipal.

2.2. A empresa contratada será responsável por analisar minuciosamente a legislação vigente, promovendo a adequação dos dispositivos normativos às diretrizes constitucionais e legais atuais. O trabalho envolverá a realização de reuniões técnicas, consultas com vereadores, servidores da Câmara e especialistas em direito legislativo, garantindo uma reformulação que modernize e torne mais eficiente o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

2.3. O objetivo principal é identificar inconsistências, omissões e pontos de aprimoramento na Lei Orgânica e no Regimento Interno, propondo ajustes que reforcem a transparência, a legalidade e a eficácia da atividade legislativa no município.

##### 2.4. Situação-problema:

2.4.1. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno encontram-se desatualizados ou com lacunas, conflitos ou incongruências em relação a:

2.4.1.1. Constituição Federal e Constituição Estadual;

2.4.1.2. Alterações legislativas relevantes (ex.: nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021; Lei 14.230/2021 – alterações na Lei de Improbidade Administrativa; Lei 13.709/2018 – LGPD; Lei 12.527/2011 – LAI; Lei 14.129/2021 – Governo Digital; LC 95/1998 – técnica legislativa);

2.4.2. Jurisprudência consolidada (STF/STJ) e normas de controle (Tribunais de Contas) com reflexos na atividade legislativa e na governança interna.

2.4.3. Há risco de insegurança jurídica, judicialização, baixa eficiência legislativa e fragilidade nos mecanismos internos de governança e transparência.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 03  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

2.5. Necessidade a atender: Modernizar e adequar à Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal aos marcos legais e boas práticas de técnica legislativa, fortalecendo: separação de poderes, processo legislativo, controle, transparência, participação social, ética pública, gestão digital de processos e conformidade com LGPD e LAI.

### 3. Descrição e quantidades dos serviços

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Valor Médio Total
1	<p><b>Objetivo geral</b> Revisar, atualizar e aperfeiçoar a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo conformidade constitucional e legal, alinhamento a boas práticas legislativas, fortalecimento da governança interna da Câmara e adequação a temas transversais (transparência, integridade, LGPD, participação social, acessibilidade).</p> <p><b>Objetivos específicos</b> Diagnosticar lacunas, conflitos e obsolescências na LOM e no RI vigentes. Construir minutas atualizadas da LOM e do RI com quadros comparativos artigo a artigo. Emitir parecer jurídico técnico de conformidade constitucional/estadual, de compatibilidade com leis federais correlatas e com a jurisprudência dominante. Conduzir processo de escuta técnica e social estruturada, com consolidação de contribuições. Apoiar institucionalmente a tramitação (memoriais, justificativas, notas técnicas) e preparar a implementação. Abrangência temática (matriz de aderência) Compatibilidade com: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal (atual), Regimento Interno (atual), Lei 14.133/2021 (aspectos de contratações públicas aplicáveis às competências da Câmara), Lei de Responsabilidade Fiscal, LAI (Lei 12.527/2011), LGPD (Lei 13.709/2018), Marco de Acessibilidade (Lei 13.146/2015), normas de controle interno, transparência e integridade, regras eleitorais que impactam processos legislativos, jurisprudência consolidada do STF/STJ e cortes de contas. Integração com PPA/LDO/LOA no que couber ao funcionamento da Câmara. <b>Metodologia e principais atividades</b> Levantamento documental: versão vigente da LOM e RI; atos normativos correlatos; regimentos de comissões; resoluções; recomendações de TCE/MP/CGM/CGU; decisões judiciais relevantes. <b>Diagnóstico e matriz de riscos:</b> obsolescências, antinomias, lacunas competências, dispositivos inconstitucionais, temas</p>	Serviço	



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 024  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: ✓

<p>sensíveis (processo legislativo, prerrogativas, controle social). Redação legislativa padronizada: critérios de técnica normativa, linguagem clara, hierarquia e remissões corretas; glossário; dispositivos transitórios e de revogação. Participação e validação: entrevistas com Mesa Diretora, Procuradoria, Controladoria, comissões e apoio à audiência pública; consolidação das contribuições. Produção de minutas: versões preliminares, consolidadas e finais da LOM e do RI. Parecer jurídico e notas técnicas: parecer conclusivo de conformidade e peças de suporte à tramitação. Capacitação e implementação: oficina(s) para equipe da Câmara, guia de implantação, checklists. Produtos e critérios de aceite P0 Plano de Trabalho e Cronograma Detalhado Critérios: objetivos, escopo, papéis e responsabilidades, canais de comunicação, cronograma e gestão de riscos aprovados pela Câmara. P1 Relatório de Diagnóstico + Matriz de Aderência e Riscos Critérios: inventário normativo completo; achados categorizados por criticidade; mapa de conflitos; matriz de aderência a CF/CE/leis federais. P2 Minuta Preliminar da LOM + Quadro comparativo Critérios: cobertura de 100% do texto vigente; padronização de redação; anotações justificativas por alteração/supressão. P3 Minuta Preliminar do RI + Quadro comparativo Critérios: cobertura de 100%; coerência com a LOM; estrutura de órgãos e comissões; rito processual claro. P4 Consolidação de Contribuições + Relatório de Participação Critérios: matriz de comentários/respostas; deliberações registradas; transparência das decisões. P5 Minutas Finais LOM e RI + Parecer Jurídico Conclusivo + Notas técnicas (exposição de motivos, justificativa, ementas) Critérios: conformidade formal e material; ausência de antinomias internas; parecer referenciado. P6 Guia de Implementação + Capacitação Critérios: plano de comunicação e implementação; checklists; materiais de treinamento e ata de capacitação.</p>		
<p><b>3.1. Cronograma de Execução:</b></p> <p><b>I.Semana 1</b> Abertura: reunião de kickoff, definição de pontos focais e cronograma detalhado Coleta de documentos (LOM e RI vigentes, leis, atos e jurisprudência local) Entregável: Plano de trabalho validado</p> <p><b>II.Semana 2</b> Diagnóstico normativo: mapeamento de lacunas, riscos e conflitos (LOM/RI x</p>		



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 05  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

CF/CE/LRF/LGPD/Lei 14.133/21 etc.) Entregável: Relatório de diagnóstico e matriz de aderência

**III.Semana 3**

Revisão da Lei Orgânica Municipal (LOM): versão preliminar com notas explicativas  
Entregável: LOM – Minuta preliminar

**IV.Semana 4**

Revisão do Regimento Interno (RI): versão preliminar com notas explicativas Entregável: RI – Minuta preliminar

**V.Semana 5**

Consolidação técnica e jurídica das minutas (LOM e RI) após comentários internos  
Entregável: LOM e RI – Minutas consolidadas e parecer jurídico sintetizado

**VI.Semana 6**

Validação institucional: reunião de trabalho e, se aplicável, consulta/audiência pública  
Entregável: Relatório de contribuições e ajustes propostos

**VII.Semana 7**

Versões finais: incorporação das contribuições, revisão final de técnica legislativa  
Entregáveis: LOM e RI – Versões finais (v3), matriz de alterações e justificativas

**VIII.Semana 8**

Encerramento e transferência: oficina de capacitação, manual de aplicação e checklist de conformidade  
Entregáveis: Pacote final (minutas editáveis, notas técnicas, parecer, manual, checklists) e termo de aceite.

**4. Observações gerais:**

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 60 (sessenta) dias.

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Sede da Câmara Municipal de Matinha/MA.

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Setor de licitação.

4.4. Prazo para pagamento: até 30 dias após recebimento da nota fiscal.

ID DO ITEM NO PCA	DESCRIÇÃO
34	883333810 - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO

Matinha – MA, 03 de novembro de 2025.

ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:605894  
53300  
**Alanilton Madeira Moraes**  
Secretário da Câmara  
Responsável pela Formalização da Demanda

Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multiple v5, OU=  
11629063000128, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PF A1, CN=ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
Razão: EU sou o autor deste documento  
Local:Matinha



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Praça Raimundo Penha S/N - Centro - Matinha - CEP: 65218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 06

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica:

PORTARIA N.º 002/2025 - CMM-MA

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

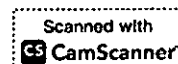
Art. 1º - Nomear, a partir do dia 02 de janeiro de 2025 o Servidor **ALANILTON MADEIRA MORAES**, CPF N.º 605894533-00, para exercer o cargo de Secretário, na Administração da Câmara Municipal de Matinha/MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, aos 02 de janeiro de 2025.

CLEMILDA SILVA PINHEIRO  
Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA.



# PCA 2025 - 1 - MUNICIPIO DE MATINHA - CAMARA MUNICIPAL



Folha: 07  
 Proc. Adm. 029/2025  
 Rubrica: [assinatura]

Última atualização: 12/12/2025  
 Id\_pca PNCP: 12526216000174-0-000001/2025

Data de publicação no PNCP: 05/09/2024

Local: Matinha/MA

Fonte: Lícita - Brasil

Total de itens: 34

Valor Total estimado (R\$): R\$ 3.685.600,00

Valor Total Estimado e Qtde de itens por Categoria



## Detalhamento por Categoria

### Locação de Imóveis

Id do Item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado
22	508994432 - LOCAÇÃO DE IMOVEL	0022	R\$ 42.000,00

Exibir: 10 1-1 de 1 itens Página: 1 < >

### Material

Id do Item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado
17	422163309 - MATERIAL GRAFICO	0017	R\$ 60.000,00
18	804988873 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	0018	R\$ 65.000,00
19	291119128 - MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIEN	0019	R\$ 65.000,00
20	291119128 - MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIEN	0020	R\$ 60.000,00
21	291119128 - MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIEN	0021	R\$ 35.000,00
26	730787518 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	0026	R\$ 120.000,00
29	982186338 - MATERIAIS PERSONALIZADOS	29	R\$ 240.000,00

Exibir: 10 1-7 de 7 itens Página: 1 < >


### Serviços de Engenharia

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado
23	749857535 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EDIFICAÇÃO E REFORMA	0023	R\$ 120.000,00

## Serviço

Folha: 08

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica: 

Id do Item no PCA :	Classe/Grupo :	Identificador da Futura Contratação :	Valor total estimado
1	523703028 - CONSULTORIA CONTÁBIL	001	R\$ 144.000,00
2	884306642 - Consultoria e assessoria licitatória	002	R\$ 120.000,00
3	290693054 - CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO	003	R\$ 126.000,00
4	968632494 - CONSULTORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	004	R\$ 96.000,00
5	744987493 - CONSULTORIA JURÍDICA	005	R\$ 120.000,00
6	959934092 - CONSULTORIA PARLAMENTAR	006	R\$ 96.000,00
7	377047257 - ASSESSORIA E CONSULTORIA PATRIMONIAL	007	R\$ 15.000,00
8	220274617 - prestação de serviços de preparação, tratamento técnico e gestão, de documentos, para envio ao portal da transparência, diário oficial, site institucional e sistemas do TCE/MA	008	R\$ 60.000,00
9	367968528 - GESTÃO DO SISTEMA E-SOCIAL	009	R\$ 72.000,00
10	546527981 - LOCAÇÃO DE SISTEMA CONTABIL	0010	R\$ 17.400,00
11	591242313 - LOCAÇÃO DE SOFTWARE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	0011	R\$ 9.600,00
12	306186195 - FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET	0012	R\$ 3.600,00
13	536522518 - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	0013	R\$ 66.000,00
14	327126270 - MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES, ESTRUTURA REDE LÓGICA	0014	R\$ 42.000,00
15	293042605 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO	0015	R\$ 30.000,00
16	443481508 - MATERIAL PERSONALIZADO	0016	R\$ 20.000,00
24	847622785 - MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	0024	R\$ 60.000,00
25	637689509 - SANITIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DOS AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS. LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E FOSSA SÉPTICA	0025	R\$ 35.000,00
27	782130671 - FORNECIMENTO DE ENERGIA	0027	R\$ 50.000,00
28	210351343 - locação de software SINC CONTRATA	028	R\$ 120.000,00
30	868758873 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO	30	R\$ 720.000,00
31	589329479 - SERVIÇO DE BUFFET		R\$ 744.000,00
32	071127372 - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL	32	R\$ 24.000,00
33	347118805 - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TREINAMENTO	33	R\$ 28.000,00
34	883333810 - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO	34	R\$ 60.000,00



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

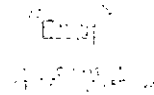
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800.978.9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Folha: 10  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: A

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

## PESQUISA DE PREÇOS

Ref.: Processo Administrativo nº 029/2025 – CMM

### 1. Objetivo e modelo apresentado:

Visando apurar a estimativa de custo para a Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA, foi iniciada pesquisa de preços para coleta de fontes de pesquisa.

### 2. Fonte de pesquisa:

A Pesquisa de Preços foi realizada de acordo com Art. 5º da Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021. Foram utilizadas pesquisas do Portal Nacional De Contratações Públicas (PNCP) através do site: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Dessa forma, a pesquisa atende aos princípios da economicidade, eficiência e transparência, demonstrando que a solução proposta é adequada e viável para atender às necessidades da Câmara Municipal.

### 3. Propostas recebidas válidas:

Todas as fontes obtidas através da consulta de preços utilizando valores oficiais de referência com o Portal Nacional de Compras Públicas foram consideradas válidas e utilizadas para geração do mapa comparativo de preços e estimativa de custos.

### 4. Base da estimativa de custos:

Foram realizadas estimativas de custos baseada nos preços da pesquisa de mercado, utilizando as seguintes fontes:

**Fonte 1** - (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) – ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIPE, Id contrato PNCP: 13458732000171-2-000008/2025;

**Fonte 2** - (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) – ÓRGÃO: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, Id contrato PNCP: 04390977000113-2-000002/2025;

**Fonte 3** - (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) – ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, Id contrato PNCP: 20914305000116-2-000026/2025;


Matinha (MA) 04 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:6058945330  
ALANILTON MADEIRA MORAES:6058945330  
0

Alanilton Madeira Moraes  
Secretário da Câmara

Contratos

# Contrato nº 011/2025

Folha: 11  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: 

Última atualização 26/08/2025

Local: São Felipe/BA Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIPE

Unidade executora: 1.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 011/2025 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 11/08/2025 Data de assinatura: 30/07/2025 Vigência: de 30/07/2025 a 30/05/2026

Id contrato PNCP: 13458732000171-2-000008/2025 Fonte: Ascontech Solutions

Id contratação PNCP: 13458732000171-1-000013/2025

## Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica e administrativa, voltados à reestruturação, modificação e modernização da Lei Orgânica deste Município, bem como à revisão e adequação do Regimento Interno desta Casa Legislativa, incluindo ainda a elaboração do Código de Ética e Conduta Parlamentar da Câmara Municipal de São Felipe - BA

## VALOR CONTRATADO

R\$ 65.000,00

## FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 27.881.871/0001-18 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: GILSARA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Arquivos Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão
10_-_CONTRATO_011-2025_ - ASSINADO.pdf	26/08/2025 - 12:04:40

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1 < >


< Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto na construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a cargo do aludido comitê.

Folha: 10  
Proc. Adm. 02472025

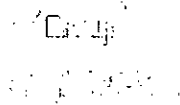
Rubrica: 

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800.978.9001

**AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS**




---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas a licença de uso.

Contratos

# Contrato nº 1/2025

Folha: 13  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica: 

Última atualização 30/10/2025

Local: Vilhena/RO Órgão: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA

Unidade executora: 04390977000113 - Unidade administrativa

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 11 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 30/10/2025 Data de assinatura: 15/08/2025 Vigência: de 15/08/2025 a 15/02/2026

Id contrato PNCP: 04390977000113-2-000002/2025 Fonte: Elotech Gestão Pública Ltda

Id contratação PNCP: 04390977000113-1-000027/2025

## Objeto:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria legislativa, de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, elaboração de Minuta Completa da Nova Lei Orgânica do Município de Vilhena e do Novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena (CVMV).

## VALOR CONTRATADO

R\$ 70.000,00

## FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 10.685.829/0001-29 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Arquivos Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão
Contrato assinado.pdf	30/10/2025 - 11:41:53

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21 o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o site eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a seguir, e o referido comitê.

Folha: 124  
Proc. Adm. 024 / 2025

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

Rubrica: A

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

**AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS**

Empreiteira

Contratos

# Contrato nº 14/2025

Folha: 15  
Proc. Adm. 029/18.025  
Rubrica: ^

Última atualização 23/10/2025

Local: Formiga/MG Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Unidade executora: 1 - CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 58/2025 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 23/10/2025 Data de assinatura: 23/10/2025 Vigência: de 23/10/2025 a 21/01/2026

Id contrato PNCP: 20914305000116-2-000026/2025 Fonte: Betha Sistemas

Id contratação PNCP: 20914305000116-1-000073/2025

## Objeto:

Contratação de empresa para realização de estudos aprofundado na a Lei Orgânica e o Regimento Interno vigentes, todas às suas alterações, bem como outras leis e atos normativos correlatos. Assim realizar revisão e atualização da Lei Orgânica de Formiga/MG e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## VALOR CONTRATADO

R\$ 74.500,00

## FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 12.612.994/0001-86 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: VALERIOTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Arquivos Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão
Contrato0142025regimentointernoeteleiorganica	23/10/2025 - 12:07:27

Exibir:  1-1 de 1 itens Página:  < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a seguir, e atuído comitê.

Folia: 16  
Proc. Adm. 089 / 2025

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos dados relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

Publica: 16

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800.978.9001

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Caro(a) parceiro(a),  
Agradecemos a sua participação.

---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

### MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Ref.: Processo Administrativo nº 029/2025 – CMM

A Câmara Municipal de Matinha – MA, iniciou o Processo Administrativo nº 029/2025 – CMM, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

O mapa comparativo de preços foi feito utilizando os preços das fontes obtidas, conforme consta a seguir:

Fonte 1	CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIPE	ID do Contrato PNCP: 13458732000171-2-000008/2025
Fonte 2	CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA	ID do Contrato PNCP: 04390977000113-2-000002/2025
Fonte 3	CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	ID do Contrato PNCP: 20914305000116-2-000026/2025

Item	Descrição	QTD.	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO MÉDIO TOTAL (R\$)
1	Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA	1	FORTE 01	FORTE 02	FORTE 03	R\$ 69.833,33
			R\$ 65.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 74.500,00	

Após a análise comparativa dos valores apresentados no Mapa de Preços, verifica-se que o menor valor obtido na pesquisa é compatível com os preços praticados no mercado para o objeto em questão. Dessa forma, considera-se o preço de menor valor viável e adequado, podendo ser utilizado como referência para a contratação.

ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:6058  
9453300


Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multispa v5, OU=  
11628063000128, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A1, CN=ALANILTON MADEIRA  
MORAES:60589453300  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:

Alanilton Madeira Moraes  
Secretário da Câmara

Matinha (MA), 04 de novembro de 2025.

Folha: 17  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica: A



Folha: 18  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

1.1. Número do Processo Administrativo: nº 029/2025.

1.2. Número da Inexigibilidade: nº 002/2025

### **2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO**

2.1. O objeto desta contratação consiste na aquisição de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica para realizar a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Municipal.

2.2. A empresa contratada será responsável por analisar minuciosamente a legislação vigente, promovendo a adequação dos dispositivos normativos às diretrizes constitucionais e legais atuais. O trabalho envolverá a realização de reuniões técnicas, consultas com vereadores, servidores da Câmara e especialistas em direito legislativo, garantindo uma reformulação que modernize e torne mais eficiente o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

2.3. O objetivo principal é identificar inconsistências, omissões e pontos de aprimoramento na Lei Orgânica e no Regimento Interno, propondo ajustes que reforcem a transparência, a legalidade e a eficácia da atividade legislativa no município.

2.4. Situação-problema:

2.4.1. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno encontram-se desatualizados ou com lacunas, conflitos ou incongruências em relação a:

- Constituição Federal e Constituição Estadual;
- Alterações legislativas relevantes (ex.: nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021; Lei 14.230/2021 – alterações na Lei de Improbidade Administrativa; Lei 13.709/2018 – LGPD; Lei 12.527/2011 – LAI; Lei 14.129/2021 – Governo Digital; LC 95/1998 – técnica legislativa);

2.4.2. Jurisprudência consolidada (STF/STJ) e normas de controle (Tribunais de Contas) com reflexos na atividade legislativa e na governança interna.

2.4.3. Há risco de insegurança jurídica, judicialização, baixa eficiência legislativa e fragilidade nos mecanismos internos de governança e transparência.

2.5. Necessidade a atender: Modernizar e adequar à Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal aos marcos legais e boas práticas de técnica legislativa, fortalecendo: separação de poderes, processo legislativo, controle, transparência, participação social, ética pública, gestão digital de processos e conformidade com LGPD e LAI.

### **3. JUSTIFICATIVA**

3.1. A Câmara Municipal de Matinha – MA identificou a necessidade de promover a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI), tendo em vista que esses instrumentos apresentam dispositivos desatualizados, lacunas, incongruências e incompatibilidades com a legislação vigente. As normas atuais apresentam pontos que já não refletem as mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos, incluindo a



Folha: 19  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), a Lei 14.230/2021 (alterações da Lei de Improbidade Administrativa), a Lei 13.709/2018 – LGPD, a Lei 12.527/2011 – LAI, a Lei 14.129/2021 – Governo Digital, além das normas de técnica legislativa da LC 95/1998 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas. A manutenção de dispositivos desatualizados acarreta riscos de insegurança jurídica, judicialização de atos legislativos, baixa eficiência normativa e fragilidade nos mecanismos de transparência e governança. Está justificativa é meramente informativa e não substitui parecer jurídico especializado.

**3.2.** A natureza dos serviços necessários exige conhecimento jurídico altamente especializado e multidisciplinar, envolvendo Direito Constitucional, Administrativo, Processo Legislativo, técnica de redação normativa, proteção de dados pessoais (LGPD), acesso à informação (LAI), governança pública e controle institucional. Trata-se de atividade predominantemente intelectual, que demanda análise minuciosa da legislação vigente, diagnóstico de conformidade, identificação de conflitos e lacunas, correção de vícios formais e materiais, harmonização com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além da elaboração de textos consolidados acompanhados de justificativas técnico-jurídicas. A inexistência desse suporte especializado aumenta significativamente o risco de elaboração de normas com vícios de constitucionalidade, falhas de técnica legislativa e incompatibilidade com marcos legais atuais.

**3.3.** A contratação de empresa especializada é medida que se alinha às melhores práticas de gestão legislativa e pública, assegurando suporte técnico qualificado para condução dos estudos, análises e revisões necessárias. A complexidade da atualização simultânea da Lei Orgânica e do Regimento Interno exige metodologia estruturada, equipe com expertise comprovada e ferramentas adequadas para garantir precisão, eficiência e celeridade. Tais serviços enquadram-se nos serviços técnicos especializados de natureza intelectual previstos na Lei 14.133/2021, contribuindo para a mitigação de riscos institucionais, aprimoramento normativo, aumento da segurança jurídica e fortalecimento da governança da Câmara Municipal.

**3.4.** Com a contratação, espera-se a entrega de produtos técnicos completos e verificáveis, tais como: diagnóstico normativo com matriz de conformidade (Constituição Federal, legislação federal e estadual, jurisprudências e orientações dos Tribunais de Contas), plano de ajustes estruturado com identificação e priorização de riscos, minutas revisadas e consolidadas da LOM e do RI acompanhadas de justificativas técnico-jurídicas, adequações específicas às exigências da LGPD e da LAI, recomendações alinhadas ao Governo Digital (Lei 14.129/2021), apoio para condução de consultas ou audiências públicas sobre as alterações e capacitação técnica de vereadores e servidores em técnica legislativa e no novo arcabouço normativo. Esses entregáveis garantem transparência, rastreabilidade das decisões, participação social qualificada e redução de contestações futuras, fortalecendo a atuação institucional da Câmara.

**3.5.** Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade, utilidade e oportunidade de contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA. A medida assegura qualidade técnica, conformidade legal, eficiência administrativa, economicidade e mitigação de riscos institucionais, promovendo alinhamento aos marcos normativos atuais e às melhores práticas de governança, integridade e transparência.

#### **4. OBJETO**

---



Folha: 20  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**4.1.** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

**5. ÁREA REQUISITANTE**

Area Requisitante	Responsável
Secretaria da Câmara	Alanilton Madeira Moraes

**6. MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA**

**6.1.** Através de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, reger-se-á pelas disposições do Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, e Resolução Legislativa nº 04/2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

**7. REGISTRO DE PREÇO.**

**7.1.** Não.

**8. METODOLOGIA DE TRABALHO**

**8.1.** Realizar, em 8 semanas, a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal, assegurando conformidade com a Constituição Federal e Estadual, Lei 14.133/2021, LRF, LAI, LGPD e regras de técnica legislativa, com entregas validadas por marcos de aceite.

**8.2. Descrição do serviço;**

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Valor Médio Total
1	<p>1. Objetivo geral</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Revisar, atualizar e aperfeiçoar a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo conformidade constitucional e legal, alinhamento a boas práticas legislativas, fortalecimento da governança interna da Câmara e adequação a temas transversais (transparência, integridade, LGPD, participação social, acessibilidade).</li></ul> <p>2. Objetivos específicos</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Diagnosticar lacunas, conflitos e obsolescências na LOM e no RI vigentes.</li><li>Construir minutas atualizadas da LOM e do RI com quadros comparativos artigo a artigo.</li><li>Emitir parecer jurídico técnico de conformidade constitucional/estadual, de compatibilidade com leis federais correlatas e com a jurisprudência dominante.</li></ul>	Serviço	R\$ 69.833,33



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 21

Proc. n.º: 029/2025

Rubrica: A

<ul style="list-style-type: none"><li>• Conduzir processo de escuta técnica e social estruturada, com consolidação de contribuições.</li><li>• Apoiar institucionalmente a tramitação (memoriais, justificativas, notas técnicas) e preparar a implementação.</li></ul> <p>3. Abrangência temática (matriz de aderência)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Compatibilidade com: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal (atual), Regimento Interno (atual), Lei 14.133/2021 (aspectos de contratações públicas aplicáveis às competências da Câmara), Lei de Responsabilidade Fiscal, LAI (Lei 12.527/2011), LGPD (Lei 13.709/2018), Marco de Acessibilidade (Lei 13.146/2015), normas de controle interno, transparência e integridade, regras eleitorais que impactam processos legislativos, jurisprudência consolidada do STF/STJ e cortes de contas.</li><li>• Integração com PPA/LDO/LOA no que couber ao funcionamento da Câmara.</li></ul> <p>4. Metodologia e principais atividades</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Levantamento documental: versão vigente da LOM e RI; atos normativos correlatos; regimentos de comissões; resoluções; recomendações de TCE/MP/CGM/CGU; decisões judiciais relevantes.</li><li>• Diagnóstico e matriz de riscos: obsolescências, antinomias, lacunas competências, dispositivos inconstitucionais, temas sensíveis (processo legislativo, prerrogativas, controle social).</li><li>• Redação legislativa padronizada: critérios de técnica normativa, linguagem clara, hierarquia e remissões corretas; glossário; dispositivos transitórios e de revogação.</li><li>• Participação e validação: entrevistas com Mesa Diretora, Procuradoria, Controladoria, comissões e apoio à audiência pública; consolidação das contribuições.</li><li>• Produção de minutas: versões preliminares, consolidadas e finais da LOM e do RI.</li><li>• Parecer jurídico e notas técnicas: parecer conclusivo de conformidade e peças de suporte à tramitação.</li><li>• Capacitação e implementação: oficina(s) para equipe da Câmara, guia de implantação, checklists.</li></ul> <p>5. Produtos e critérios de aceite</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• P0 Plano de Trabalho e Cronograma Detalhado<ul style="list-style-type: none"><li>○ Critérios: objetivos, escopo, papéis e responsabilidades, canais de comunicação, cronograma e gestão de riscos aprovados pela Câmara.</li></ul></li><li>• P1 Relatório de Diagnóstico + Matriz de Aderência e Riscos<ul style="list-style-type: none"><li>○ Critérios: inventário normativo completo; achados categorizados por criticidade; mapa de conflitos; matriz de aderência a CF/CE/leis federais.</li></ul></li><li>• P2 Minuta Preliminar da LOM + Quadro comparativo<ul style="list-style-type: none"><li>○ Critérios: cobertura de 100% do texto vigente; padronização de redação; anotações justificativas por alteração/supressão.</li></ul></li></ul>		
--	--	--



Folha: 22  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

<ul style="list-style-type: none"><li>• P3 Minuta Preliminar do RI + Quadro comparativo</li><li>○ Critérios: cobertura de 100%; coerência com a LOM; estrutura de órgãos e comissões; rito processual claro.</li><li>• P4 Consolidação de Contribuições + Relatório de Participação</li><li>○ Critérios: matriz de comentários/respostas; deliberações registradas; transparência das decisões.</li><li>• P5 Minutas Finais LOM e RI + Parecer Jurídico Conclusivo + Notas técnicas (exposição de motivos, justificativa, ementas)</li><li>○ Critérios: conformidade formal e material; ausência de antinomias internas; parecer referenciado.</li><li>• P6 Guia de Implementação + Capacitação</li><li>○ Critérios: plano de comunicação e implementação; checklists; materiais de treinamento e ata de capacitação.</li></ul>		
---	--	--

**8.3. Cronograma de Execução:**

**I. Semana 1**

- Abertura: reunião de kickoff, definição de pontos focais e cronograma detalhado
- Coleta de documentos (LOM e RI vigentes, leis, atos e jurisprudência local)
- Entregável: Plano de trabalho validado

**II. Semana 2**

- Diagnóstico normativo: mapeamento de lacunas, riscos e conflitos (LOM/RI x CF/CE/LRF/LGPD/Lei 14.133/21 etc.)
- Entregável: Relatório de diagnóstico e matriz de aderência

**III. Semana 3**

- Revisão da Lei Orgânica Municipal (LOM): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: LOM – Minuta preliminar

**IV. Semana 4**

- Revisão do Regimento Interno (RI): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: RI – Minuta preliminar

**V. Semana 5**

- Consolidação técnica e jurídica das minutas (LOM e RI) após comentários internos
- Entregável: LOM e RI – Minutas consolidadas e parecer jurídico sintetizado

**VI. Semana 6**

- Validação institucional: reunião de trabalho e, se aplicável, consulta/audiência pública
- Entregável: Relatório de contribuições e ajustes propostos

**VII. Semana 7**

- Versões finais: incorporação das contribuições, revisão final de técnica legislativa
- Entregáveis: LOM e RI – Versões finais (v3), matriz de alterações e justificativas

**VIII. Semana 8**

- Encerramento e transferência: oficina de capacitação, manual de aplicação e checklist de conformidade
- Entregáveis: Pacote final (minutas editáveis, notas técnicas, parecer, manual, checklists) e termo de aceite.

**9. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

---



Folha: 23  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: *[assinatura]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

9.1. A pesquisa de preços foi realizada por meio do Painel de Preços do Governo Federal, uma ferramenta disponibilizada pela Administração Pública para promover a transparência e a economicidade nos processos de contratação. Esse levantamento permite identificar valores praticados em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos, assegurando que a estimativa de custo seja compatível com os preços de mercado, demonstrando ser uma solução viável e adequada às necessidades da Câmara Municipal de Matinha – MA.

9.2. Descrição;

Fonte:	Valor:
Fonte 1 – (Portal Nacional de Compras Públicas PNCP) –, Id do Contrato: 24659161000150-2-000015/2025– Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE SONORA;	R\$ 65.000,00
Fonte 2 – (Portal Nacional de Compras Públicas PNCP) –, Id do Contrato: 20207783000196-2-000006/2025– Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE CURVELO;	R\$ 70.000,00
Fonte 3 – (Portal Nacional de Compras Públicas PNCP) –, Id do Contrato: 14645717000103-2-000029/2025 – Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA;	R\$ 74.500,00
<b>VALOR MÉDIO TOTAL:</b>	<b>R\$ 69.833,33</b>

**10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

10.1. A solução identificada como a mais adequada para atender à necessidade da Câmara Municipal de Matinha – MA consiste na contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI). A contratação visa assegurar a conformidade dos referidos diplomas normativos com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como com as normas de técnica legislativa vigentes.

10.2. A solução contempla a execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, os quais não podem ser adequadamente atendidos por recursos humanos internos da Câmara Municipal, em razão da complexidade jurídica, do elevado grau de especialização exigido e da necessidade de visão externa e atualizada sobre jurisprudência, boas práticas legislativas e governança pública. A contratação externa mostra-se, portanto, a alternativa mais eficiente e economicamente viável, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

10.3. A execução da solução compreenderá etapas técnicas integradas, incluindo:

- 10.3.1. levantamento e análise do acervo normativo vigente;
- 10.3.2. diagnóstico jurídico e institucional da LOM e do RI;



Folha: 24  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

- 10.3.3. elaboração de matrizes de aderência constitucional e legal;
- 10.3.4. redação das minutas atualizadas, acompanhadas de notas técnicas e justificativas;
- 10.3.5. validação técnica e institucional, com possibilidade de consulta ou audiência pública;
- 10.3.6. consolidação final dos textos normativos, com emissão de parecer jurídico conclusivo e matriz comparativa das alterações promovidas.

**10.4.** A gestão da execução observará cronograma estimado de até 8 (oito) semanas, com definição de marcos de entrega e critérios objetivos de aceitação, abrangendo dupla revisão jurídica, observância das normas de técnica legislativa, utilização de linguagem clara e acessível, atendimento às diretrizes da LGPD e observância de requisitos de acessibilidade. Está prevista, ainda, a transferência de conhecimento à equipe da Câmara Municipal, por meio de oficina de capacitação, entrega de manual de aplicação e checklists de conformidade normativa, contribuindo para a sustentabilidade dos resultados alcançados.

**10.5.** A modelagem contratual recomendada, no âmbito do ETP, é a adoção de preço global por marcos de entrega (entregáveis), com critério de julgamento por técnica e preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A equipe técnica mínima esperada deverá ser composta por coordenador(a) jurídico(a), especialista em processo legislativo e revisor(a) de linguagem jurídica, observados os princípios da legalidade, integridade, confidencialidade e proteção de dados pessoais.

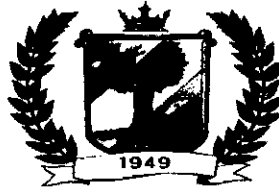
**10.6.** Como resultados esperados da solução, prevê-se a entrega das versões finais da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno prontas para tramitação legislativa, acompanhadas de documentação técnica comprobatória completa (relatórios, pareceres, matrizes de aderência, matrizes comparativas e minutas em formato editável), além do fortalecimento da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da transparência institucional da Câmara Municipal de Matinha – MA.

## **11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**11.1.** A contratação deverá permanecer por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

**11.2.** O valor total estimado para contratação do objeto é de R\$ 69.833,33 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

**11.3.** A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, utilizando-se, como fontes de consulta, o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, disponível em <https://pncp.gov.br/app/contratos>. Essas plataformas oficiais possibilitam o levantamento de valores praticados em contratações similares por outros órgãos e



Folha: 25  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

entidades da Administração Pública, assegurando que a estimativa de custo esteja compatível com os preços de mercado. Dessa forma, a pesquisa atende aos princípios da economicidade, eficiência e transparência, demonstrando que a solução proposta é adequada e viável para atender às necessidades da Câmara Municipal de Matinha – MA.

## **12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

**12.1.** Recomendação não parcelar, Contratação em lote único, por preço global, com entregas por marcos (fases), justificando-se pela unicidade metodológica, necessidade de coerência sistêmica entre LOM e RI e continuidade de equipe e conhecimento.

**12.2.** Considerando a natureza singular do objeto entende-se adequada a contratação, por inexigibilidade de licitação, de uma única empresa especializada, cuja atuação demandará acompanhamento contínuo e integrado das rotinas da Câmara Municipal.

## **13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**13.1.** Não se vislumbra outras contratações correlatas e/ou interdependentes.

## **14. RESULTADOS PRETENDIDOS**

**14.1.** Com a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA, pretende-se alcançar a modernização e o aperfeiçoamento do marco normativo que rege o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

**14.2.** Espera-se, como resultado, a adequação dos referidos instrumentos legais às disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, bem como às atualizações jurisprudenciais e às boas práticas legislativas, garantindo maior segurança jurídica, clareza normativa e coerência sistemática dos textos legais.

**14.3.** Almeja-se, ainda, a eliminação de dispositivos obsoletos, conflitantes ou em desacordo com a legislação atual, promovendo maior eficiência administrativa, transparência dos atos legislativos e melhor organização dos processos internos da Câmara Municipal.

**14.4.** Por fim, busca-se fortalecer a atuação institucional do Poder Legislativo, assegurando regras claras para o exercício das funções legislativas, fiscalizatórias e administrativas, contribuindo para o aprimoramento da governança pública e para o regular funcionamento da Câmara Municipal de Matinha – MA..

## **15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

---



Folha: 06  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**15.1** Considerando a natureza da prestação do serviço, não há previsão de impactos ambientais.

**16. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE**

**16.1.** Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

**17. CONCLUSÃO**

**17.1.** Diante da complexidade das normas que regem a Administração Pública e da relevância institucional da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno como instrumentos estruturantes do funcionamento do Poder Legislativo, evidencia-se a necessidade da contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para a revisão e atualização desses diplomas normativos no âmbito da Câmara Municipal de Matinha – MA. Trata-se de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e caráter singular, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, análise normativa individualizada e elevado grau de confiança.

**17.2.** Nessas condições, a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada, uma vez comprovada a notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, bem como a singularidade do objeto, requisitos legalmente exigidos para a contratação direta.

**17.3.** Assim, conclui-se que a presente contratação atende ao interesse público, contribui para o aprimoramento da governança e do controle institucional da Câmara Municipal de Matinha – MA, assegura maior segurança jurídica aos atos legislativos e administrativos e encontra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Matinha (MA), 05 de novembro de 2025.

**ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:60589  
453300**

Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLLTI Multisite V5, QUP  
11829063000128, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PF A1, CN=ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:

**Alanilton Madeira Moraes**  
Secretário da Câmara de Matinha - MA



Folha: 07  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

## DESPACHO

À Contabilidade da Câmara de Matinha

A Sr.<sup>a</sup>

**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**

**Assunto:** Elaboração da Matriz de Risco

Solicito de Vossa Senhoria elabore a Matriz de Risco, para que o processo em epígrafe, siga conforme a Lei 14.133/21.

Atenciosamente,

Matinha (MA), 05 de novembro de 2025.

**ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:605894  
53300**

**Alaniilton Madeira Moraes**  
Secretário da Câmara de Matinha - MA

Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v6, OU=  
11629063000128, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PF A1, CN=ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:



Folha: 28

Proc. n°: 029/2025

Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

**MAPA DE RISCO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA REVISAR E ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA – MA.

1. FASE DE ANÁLISE

- 1.1.  Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor  
1.2.  Gestão do Contrato

2. RISCO

RISCO 01		
Probabilidade	( ) Baixo ( x ) Médio ( ) Alto	
Impacto	( ) Baixo ( x ) Médio ( ) Alto	
Id	Dano	
1.	Baixa qualidade do serviço da empresa.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Solicitar documentos comprobatórios que a empresa tem qualificação técnica.	CSL
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Investir na análise dos documentos	CSL
Risco 02		
Probabilidade	( x ) Baixo ( ) Médio ( ) Alto	
Impacto	( ) Baixo ( ) Médio ( x ) Alto	
Id	Dano	
1.	Empresa com pouca equipe técnica para suprir as necessidades da câmara	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Solicitar da empresa relação de funcionários capacitados para a função.	PLANEJ/CMM
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Propor que a empresa contrate pessoas com a qualificação solicitada para compor o quadro de sua equipe.	SEC./CMM

Matinha – MA, 07 de novembro de 2025.

**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**  
Contadora da Câmara



Folha: 29  
Proc. n º: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Ao  
**Secretário da Câmara Municipal de Matinha - MA**

Conforme solicito, segue matriz de risco referente ao processo administrativo nº 029/2025, para demais providências.

Atenciosamente,

Matinha – MA, 07 de novembro de 2025.

*Bruna Luyza Nunes Pinheiro*  
**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**  
Contadora da Câmara de Matinha



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Praça Raimundo Penha S/N - Centro - Matinha - CEP: 65218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 30  
Proc. Adm. 03ª / 2025  
Rubrica: [assinatura]

PORTARIA N.º 004/2025 - CMM-MA

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

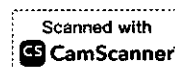
**Art. 1º - Nomear, a partir do dia 02 de janeiro de 2025 a Servidora BRUNA LUYZA NUNES PINHEIRO, CPF N.º 611.678.233-70, para exercer o cargo de Contadora, na Administração da Câmara Municipal de Matinha/MA.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, aos 02 de janeiro de 2025.

*Clemilda Silva Pinheiro*  
CLEMILDA SILVA PINHEIRO  
Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA.





Folha: 31  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: 2

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

#### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “A” E “I” DA LEI N. 14.133/2021).

1.1. Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 02/01/2026, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O custo estimado total da contratação é no valor de R\$ 69.833,33 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Valor Médio Total
1	<p>1. Objetivo geral</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Revisar, atualizar e aperfeiçoar a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo conformidade constitucional e legal, alinhamento a boas práticas legislativas, fortalecimento da governança interna da Câmara e adequação a temas transversais (transparência, integridade, LGPD, participação social, acessibilidade).</li></ul> <p>2. Objetivos específicos</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Diagnosticar lacunas, conflitos e obsolescências na LOM e no RI vigentes.</li><li>• Construir minutas atualizadas da LOM e do RI com quadros comparativos artigo a artigo.</li><li>• Emitir parecer jurídico técnico de conformidade constitucional/estadual, de compatibilidade com leis federais correlatas e com a jurisprudência dominante.</li><li>• Conduzir processo de escuta técnica e social estruturada, com consolidação de contribuições.</li><li>• Apoiar institucionalmente a tramitação (memoriais, justificativas, notas técnicas) e preparar a implementação.</li></ul> <p>3. Abrangência temática (matriz de aderência)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Compatibilidade com: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal (atual), Regimento Interno (atual), Lei 14.133/2021 (aspectos de contratações públicas aplicáveis às competências da Câmara), Lei de Responsabilidade Fiscal, LAI (Lei 12.527/2011), LGPD (Lei 13.709/2018), Marco de Acessibilidade (Lei 13.146/2015),</li></ul>	Serviço	R\$ 69.833,33



Folha: 32  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: A

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

<p>normas de controle interno, transparência e integridade, regras eleitorais que impactam processos legislativos, jurisprudência consolidada do STF/STJ e cortes de contas.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Integração com PPA/LDO/LOA no que couber ao funcionamento da Câmara.</li></ul> <p>4. Metodologia e principais atividades</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Levantamento documental: versão vigente da LOM e RI; atos normativos correlatos; regimentos de comissões; resoluções; recomendações de TCE/MP/CGM/CGU; decisões judiciais relevantes.</li><li>• Diagnóstico e matriz de riscos: obsolescências, antinomias, lacunas competências, dispositivos inconstitucionais, temas sensíveis (processo legislativo, prerrogativas, controle social).</li><li>• Redação legislativa padronizada: critérios de técnica normativa, linguagem clara, hierarquia e remissões corretas; glossário; dispositivos transitórios e de revogação.</li><li>• Participação e validação: entrevistas com Mesa Diretora, Procuradoria, Controladoria, comissões e apoio à audiência pública; consolidação das contribuições.</li><li>• Produção de minutas: versões preliminares, consolidadas e finais da LOM e do RI.</li><li>• Parecer jurídico e notas técnicas: parecer conclusivo de conformidade e peças de suporte à tramitação.</li><li>• Capacitação e implementação: oficina(s) para equipe da Câmara, guia de implantação, checklists.</li></ul> <p>5. Produtos e critérios de aceite</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• P0 Plano de Trabalho e Cronograma Detalhado<ul style="list-style-type: none"><li>o Critérios: objetivos, escopo, papéis e responsabilidades, canais de comunicação, cronograma e gestão de riscos aprovados pela Câmara.</li></ul></li><li>• P1 Relatório de Diagnóstico + Matriz de Aderência e Riscos<ul style="list-style-type: none"><li>o Critérios: inventário normativo completo; achados categorizados por criticidade; mapa de conflitos; matriz de aderência a CF/CE/leis federais.</li></ul></li><li>• P2 Minuta Preliminar da LOM + Quadro comparativo<ul style="list-style-type: none"><li>o Critérios: cobertura de 100% do texto vigente; padronização de redação; anotações justificativas por alteração/supressão.</li></ul></li><li>• P3 Minuta Preliminar do RI + Quadro comparativo<ul style="list-style-type: none"><li>o Critérios: cobertura de 100%; coerência com a LOM; estrutura de órgãos e comissões; rito processual claro.</li></ul></li><li>• P4 Consolidação de Contribuições + Relatório de Participação</li></ul>		
--	--	--



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

<ul style="list-style-type: none"><li>○ Critérios: matriz de comentários/respostas; deliberações registradas; transparência das decisões.</li><li>• P5 Minutas Finais LOM e RI + Parecer Jurídico Conclusivo + Notas técnicas (exposição de motivos, justificativa, ementas)</li><li>○ Critérios: conformidade formal e material; ausência de antinomias internas; parecer referenciado.</li><li>• P6 Guia de Implementação + Capacitação</li><li>○ Critérios: plano de comunicação e implementação; checklists; materiais de treinamento e ata de capacitação.</li></ul>		
---	--	--

**1.4. Cronograma de Execução:**

**I. Semana 1**

- Abertura: reunião de kickoff, definição de pontos focais e cronograma detalhado
- Coleta de documentos (LOM e RI vigentes, leis, atos e jurisprudência local)
- Entregável: Plano de trabalho validado

**II. Semana 2**

- Diagnóstico normativo: mapeamento de lacunas, riscos e conflitos (LOM/RI x CF/CE/LRF/LGPD/Lei 14.133/21 etc.)
- Entregável: Relatório de diagnóstico e matriz de aderência

**III. Semana 3**

- Revisão da Lei Orgânica Municipal (LOM): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: LOM – Minuta preliminar

**IV. Semana 4**

- Revisão do Regimento Interno (RI): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: RI – Minuta preliminar

**V. Semana 5**

- Consolidação técnica e jurídica das minutas (LOM e RI) após comentários internos
- Entregável: LOM e RI – Minutas consolidadas e parecer jurídico sintetizado

**VI. Semana 6**

- Validação institucional: reunião de trabalho e, se aplicável, consulta/audiência pública
- Entregável: Relatório de contribuições e ajustes propostos

**VII. Semana 7**

- Versões finais: incorporação das contribuições, revisão final de técnica legislativa
- Entregáveis: LOM e RI – Versões finais (v3), matriz de alterações e justificativas

**VIII. Semana 8**

- Encerramento e transferência: oficina de capacitação, manual de aplicação e checklist de conformidade
- Entregáveis: Pacote final (minutas editáveis, notas técnicas, parecer, manual, checklists) e termo de aceite.

**2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO**



Folha: 34  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: N

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

2.1. O objeto desta contratação consiste na aquisição de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica para realizar a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Municipal.

2.2. A empresa contratada será responsável por analisar minuciosamente a legislação vigente, promovendo a adequação dos dispositivos normativos às diretrizes constitucionais e legais atuais. O trabalho envolverá a realização de reuniões técnicas, consultas com vereadores, servidores da Câmara e especialistas em direito legislativo, garantindo uma reformulação que modernize e torne mais eficiente o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

2.3. O objetivo principal é identificar inconsistências, omissões e pontos de aprimoramento na Lei Orgânica e no Regimento Interno, propondo ajustes que reforcem a transparência, a legalidade e a eficácia da atividade legislativa no município.

2.4. Situação-problema:

2.4.1. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno encontram-se desatualizados ou com lacunas, conflitos ou incongruências em relação a:

- Constituição Federal e Constituição Estadual;
- Alterações legislativas relevantes (ex.: nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021; Lei 14.230/2021 – alterações na Lei de Improbidade Administrativa; Lei 13.709/2018 – LGPD; Lei 12.527/2011 – LAI; Lei 14.129/2021 – Governo Digital; LC 95/1998 – técnica legislativa);

2.4.2. Jurisprudência consolidada (STF/STJ) e normas de controle (Tribunais de Contas) com reflexos na atividade legislativa e na governança interna.

2.4.3. Há risco de insegurança jurídica, judicialização, baixa eficiência legislativa e fragilidade nos mecanismos internos de governança e transparência.

2.5. Necessidade a atender: Modernizar e adequar à Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal aos marcos legais e boas práticas de técnica legislativa, fortalecendo: separação de poderes, processo legislativo, controle, transparência, participação social, ética pública, gestão digital de processos e conformidade com LGPD e LAI.

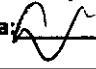
ID DO ITEM NO PCA	DESCRIÇÃO
34	883333810 - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Através de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, reger-se-á pelas disposições do Art. 74, III, “c” da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, e Resolução Legislativa nº 04/2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

## 4. JUSTIFICATIVA



Folha: 35  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

4.1. A Câmara Municipal de Matinha – MA identificou a necessidade de promover a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI), tendo em vista que esses instrumentos apresentam dispositivos desatualizados, lacunas, incongruências e incompatibilidades com a legislação vigente. As normas atuais apresentam pontos que já não refletem as mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos, incluindo a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), a Lei 14.230/2021 (alterações da Lei de Improbidade Administrativa), a Lei 13.709/2018 – LGPD, a Lei 12.527/2011 – LAI, a Lei 14.129/2021 – Governo Digital, além das normas de técnica legislativa da LC 95/1998 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas. A manutenção de dispositivos desatualizados acarreta riscos de insegurança jurídica, judicialização de atos legislativos, baixa eficiência normativa e fragilidade nos mecanismos de transparência e governança. Está justificativa é meramente informativa e não substitui parecer jurídico especializado.

4.2. A natureza dos serviços necessários exige conhecimento jurídico altamente especializado e multidisciplinar, envolvendo Direito Constitucional, Administrativo, Processo Legislativo, técnica de redação normativa, proteção de dados pessoais (LGPD), acesso à informação (LAI), governança pública e controle institucional. Trata-se de atividade predominantemente intelectual, que demanda análise minuciosa da legislação vigente, diagnóstico de conformidade, identificação de conflitos e lacunas, correção de vícios formais e materiais, harmonização com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além da elaboração de textos consolidados acompanhados de justificativas técnico-jurídicas. A inexistência desse suporte especializado aumenta significativamente o risco de elaboração de normas com vícios de constitucionalidade, falhas de técnica legislativa e incompatibilidade com marcos legais atuais.

4.3. A contratação de empresa especializada é medida que se alinha às melhores práticas de gestão legislativa e pública, assegurando suporte técnico qualificado para condução dos estudos, análises e revisões necessárias. A complexidade da atualização simultânea da Lei Orgânica e do Regimento Interno exige metodologia estruturada, equipe com expertise comprovada e ferramentas adequadas para garantir precisão, eficiência e celeridade. Tais serviços enquadram-se nos serviços técnicos especializados de natureza intelectual previstos na Lei 14.133/2021, contribuindo para a mitigação de riscos institucionais, aprimoramento normativo, aumento da segurança jurídica e fortalecimento da governança da Câmara Municipal.

4.4. Com a contratação, espera-se a entrega de produtos técnicos completos e verificáveis, tais como: diagnóstico normativo com matriz de conformidade (Constituição Federal, legislação federal e estadual, jurisprudências e orientações dos Tribunais de Contas), plano de ajustes estruturado com identificação e priorização de riscos, minutas revisadas e consolidadas da LOM e do RI acompanhadas de justificativas técnico-jurídicas, adequações específicas às exigências da LGPD e da LAI, recomendações alinhadas ao Governo Digital (Lei 14.129/2021), apoio para condução de consultas ou audiências públicas sobre as alterações e capacitação técnica de vereadores e servidores em técnica legislativa e no novo arcabouço normativo. Esses entregáveis garantem transparência, rastreabilidade das



Folha: 36  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: h

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

decisões, participação social qualificada e redução de contestações futuras, fortalecendo a atuação institucional da Câmara.

4.5. Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade, utilidade e oportunidade de contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA. A medida assegura qualidade técnica, conformidade legal, eficiência administrativa, economicidade e mitigação de riscos institucionais, promovendo alinhamento aos marcos normativos atuais e às melhores práticas de governança, integridade e transparência.

**5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).**

5.1. A execução dos serviços será realizada de forma contínua, com prazo total de 60 (sessenta) dias. O pagamento do será executado em duas parcelas, sendo a última parcela paga após a conclusão dos serviços, será emitida a nota fiscal correspondente, acompanhada do atestado do fiscal responsável, referente aos serviços prestados. O prazo para pagamento será iniciado a partir da emissão da nota fiscal, com vencimento em até 30 (trinta) dias após a data de emissão.

5.2. Os serviços serão de forma presencial e remota, a depender da demanda, no seguinte endereço na Câmara Municipal de Matinha localizada na Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA.

**6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)**

**6.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

6.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

6.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

6.1.3.1. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).



Folha: 37  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

6.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

6.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

6.1.5. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

6.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

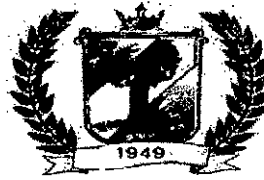
6.1.8. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

6.1.9. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

6.1.10. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, 31º).

6.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

6.1.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.



Folha: 38
Proc. n°: 029/2025
Rubrica: A

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)**

7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de contratação direta – inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

7.2. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

**7.3. Habilitação Jurídica:**

7.3.1. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

OU

7.3.2. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

OU

7.3.3. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

OU

7.3.4. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

OU

7.3.5. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

OU

7.3.6. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

OU

7.3.7. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária -** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

7.3.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



Folha: 39  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: A

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**7.4. Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

7.4.1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**OU**

7.4.2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.4.3. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.4.4. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.4.5. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.4.6. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.4.7. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.4.7.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

7.4.8. prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

7.4.8.1. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

**8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal.

8.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:



Folha: 20  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Órgão: 01 - Poder Legislativo  
Unidade Orçamentária: Câmara municipal de Matinha  
Projeto/ Atividade: 01 031 0001 1002 0000  
Ação: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Ter. Pessoa Jurídica

## **9. FORMA DE PAGAMENTO**

9.1. O pagamento será efetuado referente a entrega dos serviços, mediante o termo de recebimento definitivo de ordem de serviço, acompanhado da Nota Fiscal (devidamente atestada pelo setor competente), e após a comprovação de que a contratada está em dia com as obrigações relativas a regularidade fiscal e trabalhista, para tanto, a contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar no ato do pagamento as referidas certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais, emitida pelos respectivos órgãos;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelos respectivos órgãos.

9.2. O pagamento será efetivado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 5.1 deste instrumento.

## **10. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

10.1. O prazo de vigência do contrato firmado será disciplinado conforme art. 113 da Lei 14.133/2021, contados da data de 02/01/2026, podendo ser prorrogado na forma da lei, mediante interesse das partes, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.


## **11. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: *marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade*;

11.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de



Folha: 41  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

1990);

11.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

11.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa de Licitação;

11.1.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

**12. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE**

12.1. São obrigações da Contratante:

12.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos;

12.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

12.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

12.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

12.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos;

12.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**13. DAS CONDIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

13.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

13.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.



Folha: 42  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

13.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### **14. DA SUBCONTRATAÇÃO**

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

#### **15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. Em hipótese alguma serão aceitos itens em desacordo com as condições pactuadas, ficando ao encargo da contratada o controle de qualidade do produto, bem como visando a repetição de procedimentos às suas próprias custas para correção de falhas, objetivando a obtenção da qualidade exigida.

#### **16. FORO**

16.1. Fica eleito o foro da comarca de Matinha, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Matinha (MA), 10 de novembro de 2025.

ALANILTON MADEIRA  
MORAES:60589453300  
9453300

Assinado digitalmente  
por ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:60589453300  
Foxit PDF Reader  
Versão: 2025.2.0

**Alanilton Madeira Moraes**  
Secretário da Câmara de Matinha - MA



Folha: <u>23</u>
Proc. n °: <u>029/2025</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**DESPACHO**

A Sua Excelência a Senhora  
**CLEMILDA SILVA PINHEIRO**  
Ver. Presidente da Câmara  
Nesta

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Senhor Presidente,

Conforme determinação, segue processo nº 029/2025, para que seja analisado e autorizado o prosseguimento da contratação em epígrafe.

Respeitosamente,

Matinha (MA), 10 de novembro de 2025.

**ALANILTON  
MADEIRA  
MORAES:6058  
9453300**  
**Alanilton Madeira Moraes**  
Secretário da Câmara de Matinha - MA

Assinado digitalmente por ALANILTON  
MADEIRA MORAES:60589453300  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipt v5, OU=  
11628063000128, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A1, CN=ALANILTON MADEIRA  
MORAES:60589453300  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:



Folha: 2124  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74  
Gabinete do Presidente

## **DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

**Para:** Setor de Contabilidade

A Sr.<sup>a</sup>  
**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**  
Contadora

**Assunto:** Disponibilidade Orçamentária

De acordo com a demanda constante nos autos, e com base na real necessidade da contratada, venho pelo presente autorizar que sejam iniciados os procedimentos para Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Com isso encaminho os autos à Setor Contábil para informar disponibilidade orçamentária, conforme Art. 40, inciso V, alínea “c” da Lei nº 14.133/21.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

---

**Clemilda Silva Pinheiro**  
**Presidente da Câmara**



Folha: 45  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74  
Gabinete do Presidente

## **DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

**Para:** Setor de Contabilidade

A Sr.<sup>a</sup>

**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**  
Contadora

**Assunto:** Disponibilidade Orçamentária

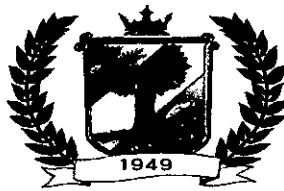
De acordo com a demanda constante nos autos, e com base na real necessidade da contratada, venho pelo presente autorizar que sejam iniciados os procedimentos para Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Com isso encaminho os autos à Setor Contábil para informar disponibilidade orçamentária, conforme Art. 40, inciso V, alínea “c” da Lei n° 14.133/21.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**CLEMILDA SILVA** - Assinado digitalmente por CLEMILDA  
PINHEIRO:95772618 SILVA PINHEIRO:95772618334  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
334 Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Clemilda Silva Pinheiro**  
**Presidente da Câmara**



Folha: <u>26</u>
Proc. n °: <u>029/2025</u>
Rubrica: _____

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

À  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**  
Câmara Municipal de Matinha- MA

Conforme solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, informo que existe disponibilidade orçamentária e rubrica para ocorrer com a despesa referente à Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Informamos que a despesa acima discriminada tem dotação específica no Orçamento de Programa, conforme discriminação:

01 – Câmara Municipal de Matinha.  
01.031.0001.0.001 - Manutenção e Func. das atividades administrativas  
3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

Matinha – MA, 24 de novembro de 2025.

*Bruna Luyza Nunes Pinheiro*  
**Bruna Luyza Nunes Pinheiro**  
Contadora da Câmara de Matinha



Folha: 27  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**DESPACHO**

Ao  
Exmº Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA.

Em atendimento as disposições previstas no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estamos encaminhando a V.Exa. para as devidas providências, os autos do Processo Administrativo Nº 029/2025.

Matinha – MA, 26 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**LUCAS  
SILVA  
ARAÚJO**  
PENHA:6129  
9945325  
**Lucas Silva Araujo Penha**  
Agente de Contratação  
Portaria 008/2025

Assinado digitalmente por LUCAS  
SILVA ARAUJO  
PENHA:6129945325  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multiple v5, OU=  
116294532502126, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado  
PF A3, CN=LUCAS SILVA  
ARAÚJO PENHA:6129945325  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:

## PORTARIA



Folha: 48  
Proc. Adm. 089 / 2025  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**PORTARIA Nº 008/2025 GP CMM.**

“DESIGNA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES LEGISLATIVA MUNICIPAL LASTREADA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designa-se o servidor **Lucas Silva Araújo Penha**, CPF nº 612.999.453-25, servidor Comissionada da Câmara Municipal, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Câmara Municipal de Matinha/MA, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações legislativa municipal derivadas da Lei Feral nº 14.133/2021.

Art. 2º Designa-se as servidoras **Bruna Luyza Nunes Pinheiro**, CPF nº 611.678.233-70 e **Dandara Botelho Azevedo**, CPF nº 611.492.003-16, para exercerem as funções atinentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.

Art. 3º Integram o rol de atribuições do Agente de Contratações e da Comissão de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O Agente de Contratação convocará os membros da Comissão de Contratação quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação e/ou a Comissão de Contratação poderá convocar servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos do certame.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Presidente da Câmara Municipal de Matinha – MA  
Clemilda Silva Pinheiro  
Biênio 2025 - 2026





Folha: 29  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74  
**Gabinete do Presidente**

## **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Ao Agente de Contratação

Câmara Municipal de Matinha – MA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa referente à Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA, que deu origem ao **Processo Administrativo Nº 029/2025**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**CLEMILDA SILVA**  
**PINHEIRO:95772**  
**618334**

Assinado digitalmente por CLEMILDA SILVA  
PINHEIRO:95772618334  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=11629063000128, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=  
CLEMILDA SILVA PINHEIRO:95772618334  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:

**Clemilda Silva Pinheiro**  
**Presidente da Câmara**



Folha: 50  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**AUTUAÇÃO DO PROCESSO**

Ao segundo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, pelo presente instrumento, autuo esse processo administrativo que deu origem ao processo de contratação direta – INEXIGIBILIDADE, juntando o Presente Processo nas condições abaixo.

**DA LICITAÇÃO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025.**

**MODALIDADE:** Contratação Direta – Inexigibilidade de Contratação

**NÚMERO DO PROCESSO LICITATORIO:** – Inexigibilidade de Contratação nº 002/2025.

**TIPO:** Menor Preço Global

**REQUISITANTE:** Câmara Municipal de Matinha - MA.

**1. OBJETO:**

Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

**2. ESTIMATIVA DO VALOR:**

O valor estimado para a presente Contratação é de **R\$ 69.833,33 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).**

**3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Órgão: 01 - Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: Câmara municipal de Matinha

Projeto/ Atividade: 01 031 0001 1002 0000

Ação: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Ter. Pessoa Jurídica

**LUCAS SILVA**  
**ARAÚJO**  
**PENHA:61299**  
**945325**  
**Lucas Silva Araujo Penha**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria 008/2025**

Assinado digitalmente por LUCAS SILVA  
ARAÚJO PENHA 6129945325  
NIC: CNPJ: 0129945325  
SOLUTI Multiplan v5.0.0.0  
1152593300120: CUI=Inexigibilidade  
CUI=Certificado PF AS: CN=LUCAS SILVA  
ARAÚJO PENHA 6129945325  
Pedido: Cui=Assinatura do documento  
Local=matinha



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ nº 12.526.216/0001-74

Folha: 51  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: AJ

**OFÍCIO Nº 094/2025 – CPL/CMM**

Matinha- MA, 03 de dezembro de 2025.

**À Empresa:**

**THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

**CNPJ: 26.711.335/0001-01**

**End: Rua das Andirobas, nº 17, quadra 44, Jardim Renascença, São Luís – MA.**

**E-mail: Thiago.castroadv@icloud.com**

**Assunto:** Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantajosidade da contratação.


**Objeto:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Pelo presente, solicitamos que a empresa **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** envie proposta comercial (Anexo I) e demonstre vantajosidade da contratação, através dos seguintes documentos abaixo:

- Três notas fiscais (no mínimo) emitidas pela empresa a ser contratada à outras instituições, referente aos mesmos serviços e quantitativos semelhantes aos que serão contratados.
- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios;
- Certidão de Falência e Concordata (Validade 90 dias);
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88;
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Folha: 52  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica: 

LUCAS SILVA ARAUJO  
ARAUJO  
PENHA:61299945325

Assinado digitalmente por  
LUCAS SILVA ARAUJO  
PENHA:61299945325  
Foxit PDF Reader Versão:  
2025.2.0

**Lucas Silva Araujo Penha**  
Presidente da CPL  
Portaria 008/2025



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**ANEXO I**

Folha: 53  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A


**MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

<b>Origem da Solicitação:</b>	
<b>Razão Social (Proponente):</b>	
<b>CNPJ:</b>	
<b>End:</b>	
<b>E-mail:</b>	<b>Fone:</b>
<b>Representante:</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR TOTAL
01	consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar e o Regimento Interno.	serviço	

<b>VALOR TOTAL:</b>
<b>VALIDADE DA PROPOSTA:</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS:</b>
<b>DATA DA PROPOSTA:</b>



Folha: 54  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ nº 12.526.216/0001-74  
**ANEXO II**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

À Câmara Municipal de Matinha – MA

**DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO  
INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ref.: Inexigibilidade nº 006/2025

Prezado Senhor,

\_\_\_\_\_ (nome da empresa) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada em  
\_\_\_\_\_ (endereço completo) \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal Sr(a)  
\_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF  
nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins do disposto inciso VI do art. 68 da Lei 14.133/2021, que  
esta Instituição cumpre o determinado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República  
Federativa do Brasil e não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre  
e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz.

.....(.....), ..... de ..... de .....

.....  
(nome, cargo, assinatura do representante legal da proponente,  
em papel timbrado da empresa, devidamente identificado)



Folha: 55  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**ANEXO III**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

À Câmara Municipal de Matinha - MA  
Ref.: Inexigibilidade nº 006/2025

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL**

A empresa [NOME DA EMPRESA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA EMPRESA], com sede à [ENDEREÇO COMPLETO], por meio de seu representante legal, o(a) Sr(a). [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) do CPF nº [CPF], declara, sob

- não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos (Lei nº 14.133, art. 68, VI);
- cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (Lei nº 14.133, art. 63, IV);
- tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 67, VI);
- atende aos requisitos de habilitação (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (Lei nº 14.133, art. 63, I);
- está ciente da obrigatoriedade de declarar a superveniência de fatos impeditivos da contratação (Lei nº 14.133, art. 155, V). .....

**[ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL]**

## Solicitação de Proposta Comercial e demonstração de vantajosidade da contratação.

2 mensagens

Câmara Municipal de Matinha CMM <cmmatinhacpl@gmail.com>

3 de dezembro de 2025 às 16:58

Para: Thiago.castroadv@icloud.com

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Pelo presente, solicitamos que a empresa **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** envie proposta comercial (Anexo I) e demonstre vantajosidade da contratação, através dos seguintes documentos abaixo:

- Três notas fiscais (no mínimo) emitidas pela empresa a ser contratada à outras instituições, referente aos mesmos serviços e quantitativos semelhantes aos que serão contratados.
- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios;
- Certidão de Falência e Concordata (Validade 90 dias);
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88;
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública;


**Lucas Silva Araujo Penha**  
Presidente da CPL  
Portaria 008/2025

thiago.castroadv@icloud.com <thiago.castroadv@icloud.com>  
Para: Câmara Municipal de Matinha CMM <cmmatinhacpl@gmail.com>

5 de dezembro de 2025 às 15:45

Prezados, conforme solicitado, envio proposta de preço e documentos para prestação de serviços técnicos para esta Câmara Municipal.

Att. Thiago Castro  
CEO - Thiago Castro Soc. Ind de Advocacia

Folha: 57  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: 


Em 3 de dez. de 2025, à(s) 16:58, Câmara Municipal de Matinha CMM <cmmatinhacpl@gmail.com> escreveu:

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

Pelo presente, solicitamos que a empresa **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** envie proposta comercial (Anexo I) e demonstre vantajosidade da contratação, através dos seguintes documentos abaixo:

- Três notas fiscais (no mínimo) emitidas pela empresa a ser contratada à outras instituições, referente aos mesmos serviços e quantitativos semelhantes aos que serão contratados.
- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

- Balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios;
- Certidão de Falência e Concordata (Validade 90 dias);
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88;
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública;

Folha: 58  
 Proc. Adm. 024 / 2025  
 Rubrica: 

**Lucas Silva Araujo Penha**















Presidente da CPL

Portaria 008/2025

<SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE REGLARIDADE JURÍDICA.pdf>

---


**17 anexos**

-  **Atestados.pdf**  
4558K
-  **Qualificação técnica pessoal.pdf**  
2747K
-  **DOCUMENTOS GERAL.pdf**  
7367K
-  **COTAÇÃO ASS JURÍDICA THIAGO CASTRO - CM MATINHA.pdf**  
258K
-  **15-12.pdf**  
84K
-  **BALANÇO 2024 THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (4).pdf**  
120K
-  **CERTIDÃO TRABALHISTAS01-04-26.pdf**  
85K
-  **CNH Digital.pdf**  
284K
-  **certldaoMUNICIPAL14-02-26.pdf**  
73K
-  **CNPJ.pdf**  
99K
-  **DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.pdf**  
135K
-  **estaduais.pdf**  
125K
-  **FEDERAL 17-02-26.pdf**  
76K
-  **NF 859.pdf**  
40K

 **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE IND DE ADVOCACIA.pdf**  
42K

 **NF 867.pdf**  
40K

 **NF 868.pdf**  
41K

Folha: 59  
Proc. Adm. 009 / 2025  
Rubrica: 



**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA - MA**

**Em conformidade ao solicitado, encaminho proposta de preço para execução de serviços em assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Matinha – MA.**

**PROPOSTA DE PREÇOS**

**THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ nº 26.711.335/0001-01

Rua das Andirobas, nº 17, Qd – 44, Jardim Renascença, São Luís – MA

CEP: 65075-040

thiago.castroadv@iclou.com

Descrição de objeto	Qtd	Preço Unitário	Preço Total
Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.	2 (dois) meses	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

A presente proposta é válida pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, acima apresentado, incluindo, entre outros: tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro, lucro, despesas administrativas, etc.

São Luís – MA, 05 de dezembro de 2025.

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
0AB-MA-11.657  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**



**DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR**

O interessado abaixo identificado DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

**IDENTIFICAÇÃO**

Empresa: THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 26.711.335/0001-01

Signatário (s): THIAGO DE SOUSA CASTRO

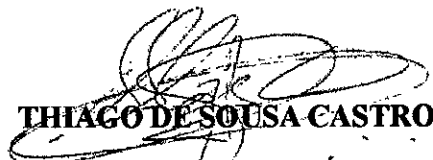
CPF: 026.901.583-37

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz?

Sim ( )

Não ( x )

São Luis, 05 de novembro de 2025.

  
**THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**  
**OAB/MA 11.657**



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luis - MA



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000867

Data e Hora da Emissão

21/11/2025 13:01:31

Código de Verificação

948E1F91.F1E2.69D.5C3C.CF5E.2C84.8A9B

CERTIFICADO

102025009211203

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF / CNPJ: 26.711.335/0001-01

Inscrição Municipal: 98226667

Endereço: R DAS ANDIROBAS 17 QUADRA44 - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075040

Município: SAO LUIS

UF: MA

Email: thiago.castroadv@yahoo.com

Telefone: (98) 88621204

Folha: 02

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica:

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: MUNICIPIO DE VIANA - CAMARA MUNICIPAL

CPF/CNPJ: 23.680.309/0001-76

Inscrição Municipal:

Endereço: AV LUIS ALMEIDA COUTO 0 - BAIRRO BARREIRINHA - CEP: 65215000

Município: VIANA

UF: MA

Email:

Telefone:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS, EM APOIO AO SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - MA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIO	1	15.000,00	15.000,00

PIS (0,0000%):

R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):

R\$ 0,00

INSS (0,0000%):

R\$ 0,00

IR (0,0000%):

R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):

R\$ 0,00

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.000,00**

Valor Total Composição:

R\$ 0,00

Valor Total Deduções:

R\$ 0,00

Base Cálculo:

R\$ 15.000,00

Alíquota:

5,00%

Valor ISS:

R\$ 750,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador

Tributação: TRIBUTÁVEL

Mês de

11/2025

Local de Prestação do

SAO LUIS / MA

Recolhimento:

PRÓPRIO

Atividade:

691170100 - SERVIÇOS ADVOCATICIOS

Serviço:

1714 - ADVOCACIA.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota  
**00000859**

Data e Hora da Emissão  
**19/11/2025 09:42:34**

Código de Verificação  
F1D1.DA7C.1F3C.6EAA.EB9E.D2CB.EA4C.7F43



**CERTIFICADO**  
 3020250092111357

Valida: **63**

Proc. Adm. **034 / 2025**

Rubrica: **A**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF / CNPJ: **26.711.335/0001-01** Inscrição Municipal: **98225667**

Endereço: **R DAS ANDIROBAS 17 QUADRA44 - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075040**

Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **thiago.castroadv@yahoo.com** Telefone: **(98) 88621204**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **MUNICIPIO DE ARARI - CAMARA MUNICIPAL**

CPF/CNPJ: **35.205.830/0001-30** Inscrição Municipal:

Endereço: **R JOSE DA CUNHA D ECA S/N 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65480000**

Município: **ARARI** UF: **MA** Email: **docs@adtrinformatica.com.br** Telefone: **(86)**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ACESSORIA JURIDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI/MA.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCATÍCIO	1	16.000,00	16.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 16.000,00</b>	Alíquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 800,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: **Estabelecimento do Prestador** Tributação: **TRIBUTÁVEL** Mês de **11/2025**

Local de Prestação do **SAO LUIS / MA**

Recolhimento: **PRÓPRIO**

Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**

Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota  
00000868

Data e Hora da Emissão  
25/11/2025 11:23:22

Código de Verificação  
MD78.67C.L.82AF.PCM.AT83.5623.571E.7218



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
 CPF / CNPJ: **26.711.335/0001-01** Inscrição Municipal: **98225667**  
 Endereço: **R DAS ÁNDIROBAS 17 QUADRA44 - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075040**  
 Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **thiago.castroadv@yahoo.com** Telefone: **(98) 88621204**

Proc. Adm. **029 / 2025**  
 Rubrica: **X**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **MUNICIPIO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL**  
 CPF/CNPJ: **07.523.400/0001-20** Inscrição Municipal:  
 Endereço: **AV GONÇALVES DIAS SN - BAIRRO CENTRO - CEP: 65110000**  
 Município: **SAO JOSE DE RIBAMAR** UF: **MA** Email: **camara.deribamar@yahoo.com.br** Telefone: **(98) 3224425**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO FINANCEIRO, LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LOA E LDO), RECEITAS MUNICIPAIS, DESPESAS PÚBLICAS, PROCESSOS LICITATORIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AUDITORIA CONCOMITANTE AO PROCESSAMENTO, COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATRIBUIÇÕES, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PESSOAL E DÍVIDA PÚBLICA) - IMPLICAÇÕES LEGAIS, CONTROLE INTERNO - ESTRUTURAÇÃO E PROCEDIMENTOS, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - ÓRGÃO E SERVIDORES PÚBLICOS, COMPETÊNCIA DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORGANIZAÇÃO, CONTEÚDO, NORMAS APLICÁVEIS, ATOS IRREGULARES, CONSEQUÊNCIAS LEGAIS; EXAMES DE DOCUMENTOS; ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO. TODOS OS SERVIÇOS SERÃO FEITOS EM APOIO À ACESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIO	1	25.000,00	25.000,00

PIS (0,6500%): <b>R\$ 162,50</b>	COFINS (3,0000%): <b>R\$ 750,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (4,8000%): <b>R\$ 1.200,00</b>	CSLL (1,0000%): <b>R\$ 250,00</b>
-------------------------------------	--	------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 25.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 25.000,00</b>	Alíquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 1.250,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	-----------------------------------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:  
 Local de Incidência Imposto: **Estabelecimento do Prestador** Tributação: **TRIBUTÁVEL** Mês de **11/2025**  
 Local de Prestação do: **SAO LUIS / MA**  
 Recolhimento: **PRÓPRIO**  
 Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha: 65

Proc. Adm. 027 / 2025

Rubrica: C

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.711.335/0001-01 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/10/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	FORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia
--

RAZÃO SOCIAL R DAS ANDIROBAS	NÚMERO 17	COMPLEMENTO QUADRA44
---------------------------------	--------------	-------------------------

CEP 65.075-040	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RENASCENCA	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
-------------------	--------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO THIAGO.CASTROADV@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (98) 8862-1204
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/10/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/08/2025 às 09:35:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Folha: 66  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: Λ

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 23/01/2025 13:54:30

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **26.711.335/0001-01**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

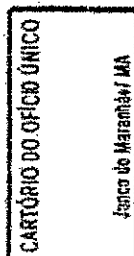
 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.711.335/0001-01 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/10/2016
NOME EMPRESARIAL <b>THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - <b>Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não Informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - <b>Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>R DAS ANDIROBAS</b>	NÚMERO <b>17</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA44</b>
CEP <b>65.075-040</b>	BARRIO/DISTRITO <b>JARDIM RENASCENÇA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>
UF <b>MA</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>THIAGO.CASTROADV@YAHOO.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(93) 8862-1204</b>		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/10/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/12/2016 às 12:54:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

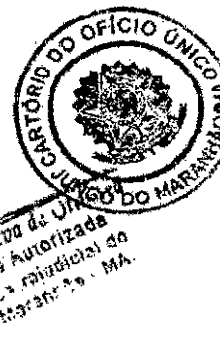
© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/12/2016



## AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Assinatura: 



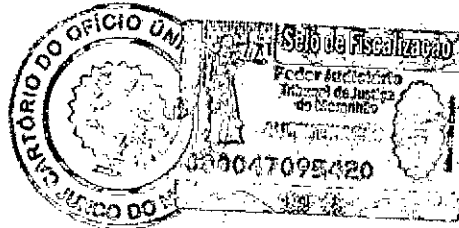
**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

AUTENTICAÇÃO

**"THIAGO CASTRO -- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Insc. nº 04147149



CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO  
Estado do Maranhão

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob nº 11.657 e no CPF sob o nº 026.901.583-37, residente e domiciliado na Rua 02, Casa 01, Qda. 05, Altos do Jaguaré, Araçagy, São José de Ribamar, Estado do Maranhão, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL**

A Sociedade utilizará a razão social "**THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

**CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE**

A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, na Rua das Andirobas, nº 17, Qda. 44, Jardim Renascença, CEP 65.075-040.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO**

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**CLÁUSULA QUARTA – PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 28 de julho de 2015.

**CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

Folha: 69

Cart. Adm. 000 / 2005

Assinatura: *[assinatura]*

# THIAGO CASTRO

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, com valor nominal de R\$ 100,00. (cem reais), cada.



## CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

## CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

**ATTESTAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Juiz do Maranhão MA *[assinatura]* 417219

*[assinatura]*

## CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

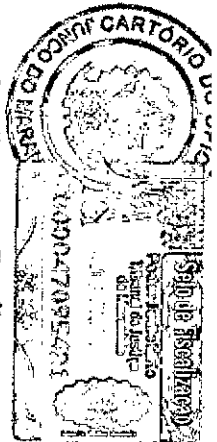
## CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia

## CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de São Luis, Estado do Maranhão.



*[assinatura]*

Folha: 70

**THIAGO CASTRO**

Proc. Adm. 029 / 2025

Assinatura: Ax

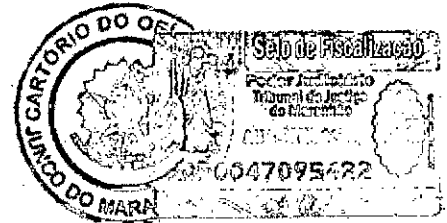
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.



São Luís - MA, 28 de julho de 2016

Thiago de Sousa Castro, OAB-MA 11.657



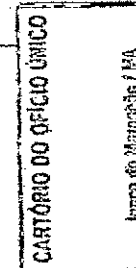
**Testemunhas:**

*[Handwritten signature]*

Daniilo Flaubert Lima dos Santos

Identidade: 11.015 OAB-MA

CPF: 742.588.263-91



**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Assinatura: *[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

Silvio Roberto Pereira Filho

Identidade: 22522152002-4 SSP-MA

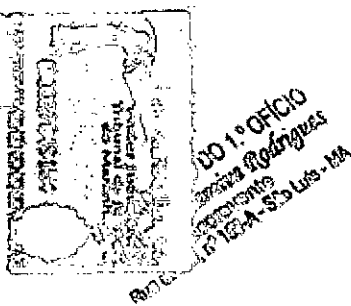
CPF: 045.483.123-40

Endereço da Silva de Oliveira  
Escritório Autorizada  
Serventia Extrajudicial no  
Jusce do Maranhão - MA

RECONHECIMENTO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA  
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de THIAGO DE SOUSA CASTRO. Em test. da Verdade.

São Luís-MA, 13 de Dezembro de 2016 às 14:42:44.

*[Handwritten signature]*  
Thaynara Saraiva Rodrigues -





MARANHÃO

Folha: 71  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica

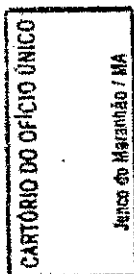
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão  
Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01 – Calhau  
Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429  
CEP: 65.076-908 São Luís – MA  
Site: [www.oabma.org.br](http://www.oabma.org.br); email: [sociedade.oabma@ems.br](mailto:sociedade.oabma@ems.br)

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Contrato de Constituição da Sociedade Unipessoal denominada “**THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, foi registrado no Livro C-2, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 35, recebendo o nº 606, (seiscentos e seis), desde 9 (nove) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu Eliane David Silva, secretária da Comissão de Sociedade de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão, que vai visada pela Secretária Geral Adjunta desta Seccional.

Eliane David Silva

Secretária da Comissão de Sociedade da OAB/MA



### AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Juízo do Maranhão/MA 04.12.19



Visto  
Em: 10/11/2016

Alice Maria Salmato Cavalcanti  
Alice Maria Salmato Cavalcanti  
Secretária Geral Adjunta da OAB/MA

Andressa da Silva de Oliveira  
Secretária Autorizada  
Serviço L. Judicial do  
Juízo do Maranhão - MA.

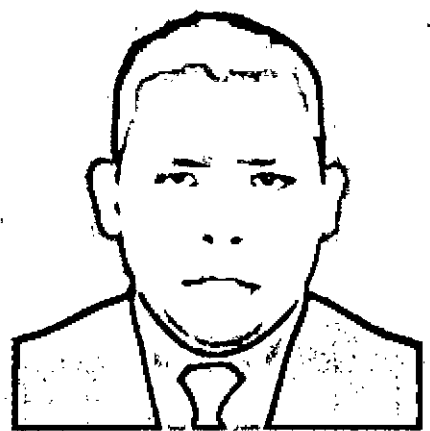
CASA DE TODOS





TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10705681

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/84)



ASSINATURA DO PORTADOR



# Carteira de Trabalho Digital

Matr.: 74  
Proc. Adm. 029 / 2005  
Publicar: N

## Dados Pessoais

Data de emissão: 02/02/2021

Nome Civil: **THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
CPF: **026.901.583-37**  
Data de Nascimento: **28/07/1986**  
Sexo: **Masculino**  
Nacionalidade: **Brasileiro**  
Nome da Mãe: **ELIZABETE DE SOUSA CASTRO**

## Contratos de Trabalho

### ● 01/02/2019 - Aberto

**MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR - CAMARA MUNICIPAL**

**CNPJ: 35.101.344/0001-71**

Ocupação: **241005 - ADVOGADO**

Remuneração Inicial: **R\$ 7.000,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 9.000,00** (03/2020)

### Indicadores

*PEXT*

### Anotações

01/02/2019 - Admissão

### ● 16/09/2014 - Aberto

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP**

**CNPJ: 13.127.340/0001-20**

Ocupação: **142105 - GERENTE ADMINISTRATIVO**

Remuneração Inicial: **R\$ 7.627,73**

Última Remuneração Informada: **R\$ 7.627,73** (12/2014)

### Anotações

16/09/2014 - Admissão

01/10/2014 - Ocupação alterada para DIRIGENTE DO SERVICO PUBLICO FEDERAL

01/01/2015 - Ocupação alterada para GERENTE ADMINISTRATIVO



# Carteira de Trabalho Digital

Idade: 75  
Proc. Adm. 029/2025  
Publicat: 0

● 11/06/2014 - Aberto

**ESTADO DO MARANHÃO - CASA CIVIL**

**CNPJ: 00.545.704/0001-40**

Ocupação: **252305 - SECRETARIA(O) EXECUTIVA(O)**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.535,80**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.535,80** (09/2014)

### Anotações

11/06/2014 - Admissão

01/07/2014 - Ocupação alterada para DIRIGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

01/10/2014 - Ocupação alterada para SECRETARIA(O) EXECUTIVA(O)

● 02/01/2013 - Aberto

**MUNICÍPIO DE VIANA - CÂMARA MUNICIPAL**

**CNPJ: 23.680.309/0001-75**

Ocupação: **241040 - CONSULTOR JURÍDICO**

Remuneração Inicial: **R\$ 4.000,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 4.000,00** (04/2019)

### Anotações

02/01/2013 - Admissão

01/01/2017 - Ocupação alterada para CONSULTOR JURÍDICO

01/09/2018 - Ocupação alterada para ADVOGADO

01/05/2019 - Ocupação alterada para CONSULTOR JURÍDICO

● 12/11/2007 - Aberto

**ESTADO DO MARANHÃO - POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

**CNPJ: 06.650.139/0001-67**

Ocupação: **21210 - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR**

Remuneração Inicial: **R\$ 2.003,99**

Última Remuneração Informada: **R\$ 2.158,25** (12/2011)

### Indicadores

PRPPS

### Anotações

12/11/2007 - Transferência sem ônus para o cedente



# Carteira de Trabalho Digital

Folha: 76

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica:

● 18/06/2007 - Aberto

**ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO**

**CNPJ: 06.650.139/0001-67**

**Ocupação: 21210 - SOLDADO DA POLICIA MILITAR**

**Remuneração Inicial: R\$ 2.158,25**

**Última Remuneração Informada: R\$ 2.370,25 (12/2012)**

## Indicadores

PRPPS

## Anotações

18/06/2007 - Transferência sem ônus para o cedente

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Folha: 77  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: ✓

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 26.711.335/0001-01**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 05:52:48 do dia 21/08/2025 <hora e data de Brasília>.

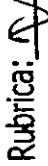
Válida até 17/02/2026.

Código de controle da certidão: **201E.1DA0.3D7F.09ED**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Folha: 78

Proc. Adm. 024/2025

Rubrica: 

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.711.335/0001-01  
**Razão Social:** THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R DAS ANDIROBAS 17 QUADRA44 / RENASCENCA / SAO LUIS / MA / 65075-040

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/11/2025 a 15/12/2025

**Certificação Número:** 2025111603564354158632

Informação obtida em 25/11/2025 11:26:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

**Nº Certidão:** 289401/25

**Data da Certidão:** 30/09/2025 09:05:23

**CPF/CNPJ 26711335000101 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUÍNTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.**

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 29/12/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 091673/25

**Data da Certidão:** 30/09/2025 08:51:01

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 26711335000101

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão:** 90 (noventa) dias: 29/12/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

At  
Aa



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00012168282025

Validade: 14/02/2026



Folha: 81

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica:

Certificamos que até a presente data não consta débito fiscal relativo a pessoa jurídica, descrita abaixo, reserva-se o direito de a fazenda municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, hipótese prevista nos artigos 80 e 146, da lei 6.289, de 28/12/2017 do código tributário municipal.  
#baixaempr

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 26.711.335/0001-01	Inscrição Municipal: 98225667
Razão Social: THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DAS ANDIROBAS	
Número: 17	Complemento: QUADRA44
Bairro: JARDIM RENASCENCA	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65075040

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 17 de outubro de 2025 as 09:40, sob o código de autenticidade nº B54BBF82F503DC1987A20CFA0BA4ADB2.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.711.335/0001-01

Certidão nº: 59269818/2025

Expedição: 03/10/2025, às 10:54:57

Validade: 01/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.711.335/0001-01**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 45782025  
Código de validação: 7D58E1054A  
( relativo ao Processo 580992025 )

Número da guia: 25057301002211436.

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015) até o dia 18 de Agosto de 2025 18/08/2025, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº. 26.711.335/0001-01**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Fernanda Alice Vilela Brandão**, Secretária Judicial da Distribuição, mat. 195586, consultei, digitei, subscrevo e assino digitalmente.


**FERNANDA ALICE VILELA BRANDÃO**  
Secretária Judicial de Distribuição  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís  
Matrícula 195586

**1 OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

**Fórum Desembargador "Sarney Costa"**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 /  
2737  
email: [distribuicao\\_slz@tjma.jus.br](mailto:distribuicao_slz@tjma.jus.br)





Folha: 82  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: 

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís**

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 18/08/2025 11:42 (FERNANDA ALICE VILELA BRANDÃO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 45782025 / Código: 7D58E1054A  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

Folha: 85  
Proc. Adm. 024 / 2021  
Rubrica: [assinatura]

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o Balanço de Encerramento Em 31 de dezembro de 2020 da Sociedade denominada "THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" foi registrado no Livro C-09, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 89, desde 18 (dezoito), de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. Eu Eliane David Silva, funcionária da Comissão de Sociedade desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

Visto  
Em: 19/01/2021

  
Eliane David Silva  
Comissão de Sociedades de Advogados OAB/MA

  
Ananda Teresa Farias de Sousa  
Secretária Geral da OAB/MA



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2548474

Certidão de pensamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE DAVID SILVA**, em 29/01/2021, às 11:55. **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 29/01/2021, às 11:55. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2548-4741-17**.

Folha: 86  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: R

**THIAGO  
CASTRO**

Rubrica:

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO**

**THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ nº 26.711.335/0001-01, com sede à Rua das Andirobas, nº 17, Qd – 44, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP: 65075-040, por seu representante legal, o Sr. Thiago de Sousa Castro, OAB – MA nº 11657, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Balanços, Balancetes e Demonstração do Resultado dos Exercício do ano de 2022 (Documentos em anexo), para averbação e devidas providências.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**THIAGO DE  
SOUSA  
CASTRO**

Assinado de forma  
digital por THIAGO  
DE SOUSA CASTRO  
Dados: 2023.10.05  
10:56:20 -03'00'

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**

OAB-MA 11.657

SÓCIO PROPRIETÁRIO

Rua das Andirobas nº 17, Qd 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA

(98) 5 3429-4460  
(99) 3304-0425

secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com

Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
 C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
 Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040  
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022  
 Insc. Junta Comercial: Data: 23/08/2023

Folha: 0001  
 Número livro: 0001

Folha: 88  
 Proc. Adm. 029/2025  
 Rubrica: k

**BALANCETE**

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1	<b>ATIVO</b>	<b>419.489,25D</b>	<b>1.400.500,00</b>	<b>1.048.756,66</b>	<b>771.232,59D</b>
2	1.1	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>419.489,25D</b>	<b>1.400.500,00</b>	<b>1.048.756,66</b>	<b>771.232,59D</b>
3	1.1.1	<b>DISPONÍVEL</b>	<b>348.344,68D</b>	<b>710.500,00</b>	<b>338.256,66</b>	<b>720.588,02D</b>
4	1.1.1.01	<b>CAIXA</b>	<b>348.344,68D</b>	<b>710.500,00</b>	<b>338.256,66</b>	<b>720.588,02D</b>
5	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	348.344,68D	710.500,00	338.256,66	720.588,02D
12	1.1.2	<b>CLIENTES</b>	<b>71.000,00D</b>	<b>690.000,00</b>	<b>710.500,00</b>	<b>50.500,00D</b>
13	1.1.2.01	<b>DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>71.000,00D</b>	<b>690.000,00</b>	<b>710.500,00</b>	<b>50.500,00D</b>
646	1.1.2.01.047	MINAS FRANGO LTDA	2.000,00D	14.000,00	16.000,00	0,00
647	1.1.2.01.048	MUNICIPIO DE PENALVA CAMARA MUNICIPAL	20.000,00D	120.000,00	130.000,00	10.000,00D
649	1.1.2.01.050	MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL	11.000,00D	132.000,00	132.000,00	11.000,00D
650	1.1.2.01.051	CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO	8.500,00D	102.000,00	102.000,00	8.500,00D
651	1.1.2.01.052	MUNICIPIO DE BACABEIRA-CAMARA MUNICIPAL	8.500,00D	102.000,00	102.000,00	8.500,00D
653	1.1.2.01.054	MUNICIPIO DE PARAIBANO - CAMARA MUNICIPAL	13.000,00D	78.000,00	84.500,00	6.500,00D
654	1.1.2.01.055	CAMARA MUNICIPAL DE AXIXA	8.000,00D	72.000,00	74.000,00	6.000,00D
655	1.1.2.01.056	ELEIÇÃO 2022 ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE DEPUTAI	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
656	1.1.2.01.057	ELEIÇÃO 2022 JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEG	0,00	60.000,00	60.000,00	0,00
18	1.1.3	<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>144,57D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>144,57D</b>
28	1.1.3.08	<b>TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR</b>	<b>144,57D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>144,57D</b>
34	1.1.3.08.006	IMPOSTOS A RECUPERAR	144,57D	0,00	0,00	144,57D
149	2	<b>PASSIVO</b>	<b>205.401,97C</b>	<b>58.022,07</b>	<b>56.888,32</b>	<b>204.268,22C</b>
150	2.1	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>5.401,97C</b>	<b>58.022,07</b>	<b>56.888,32</b>	<b>4.268,22C</b>
169	2.1.4	<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>5.401,97C</b>	<b>58.022,07</b>	<b>56.888,32</b>	<b>4.268,22C</b>
170	2.1.4.01	<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>5.401,97C</b>	<b>58.022,07</b>	<b>56.888,32</b>	<b>4.268,22C</b>
479	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5.401,97C	58.022,07	56.888,32	4.268,22C
242	2.3	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>200.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>200.000,00C</b>
243	2.3.1	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>200.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>200.000,00C</b>
244	2.3.1.01	<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>200.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>200.000,00C</b>
245	2.3.1.01.001	THIAGO DE SOUSA CASTRO	200.000,00C	0,00	0,00	200.000,00C
402	3	<b>CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS</b>	<b>482.682,79C</b>	<b>56.888,32</b>	<b>690.000,00</b>	<b>1.115.794,47C</b>
403	3.1	<b>RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>482.682,79C</b>	<b>56.888,32</b>	<b>690.000,00</b>	<b>1.115.794,47C</b>
404	3.1.1	<b>RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS</b>	<b>521.546,42C</b>	<b>0,00</b>	<b>690.000,00</b>	<b>1.211.546,42C</b>
410	3.1.1.02	<b>RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>521.546,42C</b>	<b>0,00</b>	<b>690.000,00</b>	<b>1.211.546,42C</b>
411	3.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	521.546,42C	0,00	690.000,00	1.211.546,42C
413	3.1.2	<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>38.863,63D</b>	<b>56.888,32</b>	<b>0,00</b>	<b>95.751,95D</b>
424	3.1.2.03	<b>(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS</b>	<b>38.863,63D</b>	<b>56.888,32</b>	<b>0,00</b>	<b>95.751,95D</b>
537	3.1.2.03.011	(-)SIMPLES NACIONAL	38.863,63D	56.888,32	0,00	95.751,95D
269	4	<b>CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS</b>	<b>268.595,51D</b>	<b>280.234,59</b>	<b>0,00</b>	<b>548.830,10D</b>
295	4.2	<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>268.595,51D</b>	<b>280.234,59</b>	<b>0,00</b>	<b>548.830,10D</b>
329	4.2.2	<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>268.595,51D</b>	<b>280.234,59</b>	<b>0,00</b>	<b>548.830,10D</b>
340	4.2.2.02	<b>ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS</b>	<b>30.000,00D</b>	<b>33.600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>63.600,00D</b>
341	4.2.2.02.001	ALUGUÉIS	30.000,00D	33.600,00	0,00	63.600,00D
353	4.2.2.04	<b>DESPESAS GERAIS</b>	<b>238.481,85D</b>	<b>246.397,03</b>	<b>0,00</b>	<b>484.878,88D</b>
354	4.2.2.04.001	ENERGIA ELÉTRICA	13.943,84D	14.346,94	0,00	28.290,78D
355	4.2.2.04.002	ÁGUA E ESGOTO	2.668,01D	3.070,09	0,00	5.738,10D
362	4.2.2.04.009	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	174.390,00D	178.770,00	0,00	353.160,00D
553	4.2.2.04.023	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	39.726,00D	41.810,00	0,00	81.536,00D
555	4.2.2.04.025	PROGRAMAS E SOFTWARES	3.214,00D	3.700,00	0,00	6.914,00D
576	4.2.2.04.029	TELECOMUNICAÇÕES	4.540,00D	4.700,00	0,00	9.240,00D
367	4.2.2.05	<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>113,66D</b>	<b>237,56</b>	<b>0,00</b>	<b>351,22D</b>
368	4.2.2.05.001	JUROS PASSIVOS	113,66D	237,56	0,00	351,22D

**RESUMO DO BALANCETE**

ATIVO	419.489,25D	1.400.500,00	1.048.756,66	771.232,59D
PASSIVO	205.401,97C	58.022,07	56.888,32	204.268,22C
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	482.682,79C	56.888,32	690.000,00	1.115.794,47C
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	268.595,51D	280.234,59	0,00	548.830,10D
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000,00C	0,00	0,00	200.000,00C
CONTAS DEVEDORAS	63.193,54C	1.457.388,32	1.738.756,66	344.561,88C
CONTAS CREDORAS	136.806,46C	338.256,66	56.888,32	144.561,88D
RESULTADO DO MES	0,00	-633.111,68	-280.234,59	352.877,09C
RESULTADO DO EXERCÍCIO	214.087,28C	-1.115.794,47	-548.830,10	566.964,37C

Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Insc. Junta Comercial: Data: 23/08/2023  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040  
Balanco encerrado em: 31/12/2022

Página: 0001

Folha: 89  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica: ✓

**BALANÇO PATRIMONIAL**

<b>Código Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
<b>1 1</b>	<b>ATIVO</b>	
<b>2 1.1</b>	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	
<b>3 1.1.1</b>	<b>DISPONÍVEL</b>	<b>720.588,02D</b>
<b>4 1.1.1.01</b>	<b>CAIXA</b>	<b>720.588,02D</b>
<b>12 1.1.2</b>	<b>CLIENTES</b>	<b>50.500,00D</b>
<b>13 1.1.2.01</b>	<b>DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>50.500,00D</b>
<b>18 1.1.3</b>	<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>144,57D</b>
<b>28 1.1.3.08</b>	<b>TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR</b>	<b>144,57D</b>
<b>2</b>	<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>771.232,59D</b>
<b>1</b>	<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>771.232,59D</b>
<b>149 2</b>	<b>PASSIVO</b>	
<b>150 2.1</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	
<b>169 2.1.4</b>	<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>4.268,22C</b>
<b>170 2.1.4.01</b>	<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>4.268,22C</b>
<b>150</b>	<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.268,22C</b>
<b>242 2.3</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
<b>243 2.3.1</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>200.000,00C</b>
<b>244 2.3.1.01</b>	<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>200.000,00C</b>
<b>524 2.3.2</b>	<b>RESERVAS</b>	<b>566.964,37C</b>
<b>257 2.3.2.03</b>	<b>RESERVAS DE LUCROS</b>	<b>566.964,37C</b>
<b>242</b>	<b>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>766.964,37C</b>
<b>149</b>	<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>771.232,59C</b>

SAO LUIS, 31 de Dezembro de 2022

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-17, folha.85, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 05/10/2023.

Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Insc. Junta Comercial: Data: 23/08/2023  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040

Folha: 0001  
Número livro: 0001

Folha: 90  
Proc. Adm. 089/2025  
Rubrica: A

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022**

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	690.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(56.888,32)
RECEITA LIQUIDA	633.111,68
LUCRO BRUTO	633.111,68
DESpesas ADMINISTRATIVAS	(279.997,03)
DESpesas FINANCEIRAS	(237,56)
RESULTADO OPERACIONAL	352.877,09
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	352.877,09
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	352.877,09

SAO LUIS, 31 de Dezembro de 2022

\_\_\_\_\_  
THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

\_\_\_\_\_  
LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-17, folha.85, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 05/10/2023.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#6131538

Contrato consolidado - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA, em 05/10/2023, às 15:44. ELIANE RODRIGUES MACEDO, em 05/10/2023, às 15:44. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 6131-538B-37.

Folha: 91  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: [assinatura]

**THIAGO  
CASTRO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO**

**THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ nº 26.711.335/0001-01, com sede à Rua das Andirobas, nº 17, Qd – 44, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP: 65075-040, por seu representante legal, o Sr. Thiago de Sousa Castro, OAB – MA nº 11657, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o Balanço e DRE 2023 para averbação (Documentos em anexo), para as devidas providências.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 29 de novembro de 2024.

**THIAGO DE SOUSA** Assinado de forma digital por  
**CASTRO:0269015833** THIAGO DE SOUSA  
7 CASTRO:02690158337  
Dados: 2024.11.29 15:49:17 -03'00'

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
**OAB-MA 11.657**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**

Endereço: Rua das Andirobas, nº 17, Qd – 44, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP: 65075-040

CNPJ: 26.711.335/0001-01  
OAB/MA: 11.657

Contatar a OAB Maranhão por e-mail: [contato@oab-ma.org.br](mailto:contato@oab-ma.org.br) ou pelo telefone: (98) 3234-0019



Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040  
Balanco encerrado em: 31/12/2023

Página: 0001  
Folha: 93  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A /

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>1.599.696,04D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.599.696,04D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>819.622,42D</b>
CAIXA	711.828,09D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	107.794,33D
<b>CLIENTES</b>	<b>235.500,00D</b>
DUPLICATAS A RECEBER	235.500,00D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>544.573,62D</b>
ADIANTAMENTOS A SOCIOS	544.573,62D
<b>PASSIVO</b>	<b>1.599.696,04C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>24.928,19C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>24.928,19C</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	24.928,19C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.574.767,85C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>200.000,00C</b>
CAPITAL SUBSCRITO	200.000,00C
<b>RESERVAS</b>	<b>566.964,37C</b>
RESERVAS DE LUCROS	566.964,37C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>807.803,48C</b>
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	807.803,48C

gov.br Documento assinado digitalmente  
THIAGO DE SOUSA CASTRO  
Data: 11/11/2024 16:08:21-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

LUCAS MESQUITA DA  
Assinado de forma digital por  
LUCAS MESQUITA DA  
CRUZ:05347621311  
Dados: 2024.11.11 10:36:09  
-03'00'

LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

Certifico que o presente Balanço Patrimonial Ano 2023, foi registrado na OABMA 606 conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 31/12/2023.



Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUISMA, CEP 65075-040

Folha: 94 0001  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023**

Descrição	Saldo Atual
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>1.655.333,28</b>
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>(167.542,91)</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>1.487.790,37</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>1.487.790,37</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(64.752,78)</b>
JUROS PASSIVOS JUROS E MULTA TAXAS CARTÃO IOF	
<b>DESPESAS GERAIS</b>	<b>(55.835,60)</b>
<b>DESPESAS TRIBUTÁRIAS</b>	<b>(6.349,00)</b>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>(2.568,18)</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>1.423.037,59</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1.423.037,59</b>

gov.br Documento assinado digitalmente  
THIAGO DE SOUSA CASTRO  
Data: 11/11/2024 15:10:30-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

LUCAS MESQUITA DA CRUZ Assinado de forma digital por  
LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
CRUZ:05347621311  
Dados: 2024.11.11 10:35:43 -03'00'  
LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

Certifico que o presente Balanço Patrimonial Ano 2023, foi registrado na OABMA 606 conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 31/12/2023.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9652941

Balanco patrimonial averbado/certificado - pags. 1-3



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 02/12/2024, às 16:15. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 04/12/2024, às 09:13. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9652-9413-95**.

Folha: 95  
Proc. Adm. 024 / 2025  
Rubrica: A

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – SECCIONAL DO MARANHÃO**

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 11.657, inscrito no CPF sob o nº 026.901.583-37, com escritório profissional localizado na Rua das Andirobas, nº 17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e nos dispositivos regulamentares da OAB, requerer a:

**AVERBAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO  
RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)**

relativos ao exercício de 2024, da sociedade **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, com sede no endereço profissional acima informado, pelos seguintes fundamentos:

Anexa a esta petição, para fins de averbação, cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024 e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do mesmo exercício social, ambos assinados pelo sócio-administrador, Thiago de Sousa Castro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11.657, e pelo contador responsável, Sr. Lucas Mesquita da Cruz, regularmente inscrito no CRC/MA sob o nº 014987.

A documentação contábil ora apresentada atende às exigências regulamentares da OAB-MA e reflete a situação econômico-financeira da sociedade de advocacia para o exercício social de 2024.

Requer, assim, a averbação dos referidos documentos junto ao registro da sociedade individual de advocacia nesta Seccional, para os efeitos legais e de direito.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Luís/MA, data do protocolo.

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
OAB/MA 11.657

**THIAGO DE  
SOUSA  
CASTRO:02690  
158337**

Assinado de forma  
digital por THIAGO DE  
SOUSA  
CASTRO:02690158337  
Dados: 2025.05.28  
16:11:16 -03'00'

Documentos que devem ser anexados:

- ✓ Cópia do Balanço Patrimonial de 2024 (arquivo fornecido);
- ✓ Cópia da DRE de 2024 (arquivo fornecido);
- ✓ Comprovante de pagamento da taxa R\$ 129,84.

Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040

Folha: 0001

Folha: 97  
Proc. Adm. 029 / 2022  
Rubrica: [assinatura]

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024**

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	2.036.133,30
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(212.694,63)
RECEITA LÍQUIDA	1.823.438,67
LUCRO BRUTO	1.823.438,67
DESPESES GERAIS	(300.014,58)
RESULTADO OPERACIONAL	1.523.424,09
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	1.523.424,09
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.523.424,09

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Assinado de forma digital por  
LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
CRUZ:05347621311  
Dados: 2025.05.27 16:40:44 -03'00'  
LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2024 foi registrado na OABMA 606, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, desde: 10 de outubro de 2016.



Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040  
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024  
Balanço encerrado em: 31/12/2024

Página: 0001

Folha: 98  
Proc. Adm. 099 / 2025  
Rubrica: A

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>191.985,42D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>189.288,00D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>189.288,00D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>81.493,67D</b>
<b>APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA</b>	<b>107.794,33D</b>
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>2.697,42D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>2.697,42D</b>
<b>MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>	<b>2.712,00D</b>
<b>(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL</b>	<b>14,58C</b>
<b>PASSIVO</b>	<b>191.985,42C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>191.985,42C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>200.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>200.000,00C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>8.014,58D</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>8.014,58D</b>

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 191.985,42 (cento e noventa e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

LUCAS MESQUITA DA  
Assinado de forma digital por  
LUCAS MESQUITA DA  
CRUZ:05347621311  
Data: 2025.05.27 16:39:44  
-03'00"

LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2024 foi registrado na OABMA 606, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, desde: 10 de outubro de 2016.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11441433

Balanco patrimonial averbado/certificado - pags. 1-3



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 29/05/2025, às 09:20. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 29/05/2025, às 12:05. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1144-1433-26**.

Folha: 99

Proc. Adm. 039 / 2025

Rubrica: 

## CERTIDÃO

**Certifico**, que o Balanço Patrimonial referente no exercício de **2024** da sociedade denominada **"THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** CNPJ **26.711.335/0001-01** inscrita no Conselho Seccional sob número da **OAB 606** desde **10 de outubro de 2016**, foi registrado e arquivado nesta Seccional, conforme **Protocolo nº10.0000.2025.008066-3, ID#11441433**, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral e Provimento nº **170/2016**. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **DANIEL BLUME, Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2025.008066-3 - ID#11441630 - Página 1 de 1.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11441630

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por ELIANE RODRIGUES MACEDO, em 29/05/2025, às 09:32. DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, em 29/05/2025, às 12:05. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 1144-1630-2E.

Folha: 101  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: N

Empresa: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.711.335/0001-01  
Endereço: R DAS ANDIROBAS, 17, QUADRA44, JARDIM RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-040  
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024  
Balanço encerrado em: 31/12/2024

Página: 0001

Folha: 102  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: M

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>191.985,42D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>189.288,00D</b>
DISPONÍVEL	189.288,00D
CAIXA	81.493,67D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	107.794,33D
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>2.697,42D</b>
IMOBILIZADO	2.697,42D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	2.712,00D
(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	14,58C
<b>PASSIVO</b>	<b>191.985,42C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>191.985,42C</b>
CAPITAL SOCIAL	200.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	200.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.014,58D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.014,58D

ONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 191.985,42 (cento e noventa e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

THIAGO DE SOUSA CASTRO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 026.901.583-37

LUCAS MESQUITA DA  
CRUZ:05347621311  
Assinado de forma digital por  
LUCAS MESQUITA DA  
CRUZ:05347621311  
Dados: 2025.05.27 16:39:44  
-03'00'

LUCAS MESQUITA DA CRUZ  
Reg. no CRC - MA sob o No. 014987  
CPF: 053.476.213-11

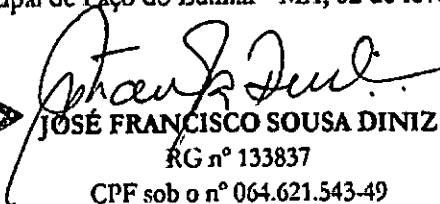





**CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE APTIDÃO TÉCNICA JURÍDICA**

Eu, **JOSÉ FRANCISCO SOUSA DINIZ**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no RG nº 133837 e CPF sob o nº 064.621.543-49, Diretor Geral da Câmara Municipal de Paço do Lumiar – MA, atesto para devidos fins que o Sr. Thiago de Sousa Castro, advogado, brasileiro, casado, titular da OAB-MA nº 11.657, foi servidor comissionado no cargo de Assessor Jurídico de 03/2013 a 12/2016 e como Procurador Geral Legislativo de 02/2019 a 12/2020 e em ambos os cargos desenvolveu suas atividades de Assessoria e Procuradoria na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo; Processos Legislativos de forma excepcional, não tendo nada que desabone sua conduta e sua ética profissional.

Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, 02 de fevereiro de 2021.

  
 **JOSÉ FRANCISCO SOUSA DINIZ**  
 RG nº 133837

CPF sob o nº 064.621.543-49  
 Diretor Geral da Câmara Municipal de Paço do Lumiar – MA  
 Contato: 98 99189-0951

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
 Av. Cardeal Dom Bosco - Campos Muriel - Taboão e Registradora

Reconheço por Autenticidade a assinatura eletrônica de **JOSÉ FRANCISCO SOUSA DINIZ**, que confere com a ficha arquivada neste cartório. Dou Fé. Elementos B4-4, B3 - Vere R5 0,13, Femp-Fodep R5 0,16 Taboão 5,17 - Selo Digital:  
**RECFR031523FUD9QTOYEN41U16**  
 Consulte a validade desta foto em <https://selo.cjma.jus.br>  
 Paço do Lumiar, MA, 04 de fevereiro de 2021

Tacvane Cristina Mendes de Oliveira - Escrevente Autorizada



PC Nossa Senhora da Luz, - Centro - Paço do Lumiar  
 MA - CEP: 65130-000  
 (98) 3264-7152/(98) 3264-7177






### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Axixá/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o Contrato nº 002/2023 proveniente da Inexigibilidade 001/2023, no período de 20 de janeiro de 2023 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Axixá/MA, 28 de dezembro de 2023.

  
Anderson Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Axixá - MA



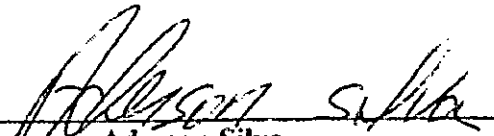
folha: 106  
Proc. Adm. 099 / 2025  
Rubrica: *A*

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luis - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Axixá/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o Contrato nº 008/2021 proveniente da Inexigibilidade 002/2021, no período de 21 de julho de 2021 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Axixá/MA, 30 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Aderson Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Axixá - MA



Folia: 107  
Proc. Adm. 099/2025  
Rubrica:

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, N° 17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o n° 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Axixá/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o Contrato n° 001/2022 proveniente da **Inexigibilidade 003/2021**, no período de 03 de janeiro de 2022 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Axixá/MA, 30 de dezembro de 2022.

Aderson Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Axixá - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA  
CNPJ.: 01.611.394/0001-87

Folha: 108  
Proc. Adm. 024 / 2019  
Rubrica: [assinatura]

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para prestação de serviços de Consultoria jurídica, conforme o **Contrato nº 008/2019** proveniente da **Carta Convite 002/2019**, no período de 01 de fevereiro de 2019 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Bacabeira/MA, 30 de dezembro de 2019.


ELIAS TEIXEIRA LIMA

**Elias Teixeira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA  
CNPJ.: 01.611.394/0001-87

Folha: 109  
Proc. Adm. 029/2025  
Rubrica: 

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quádra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para prestação de serviços de Consultoria jurídica, conforme o **Contrato nº 009/2020** proveniente da **Dispensa de Licitação 003/2020**, no período de 25 de fevereiro de 2020 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Bacabeira/MA, 30 de dezembro de 2020.

ELIAS TEIXEIRA LIMA

**Elias Teixeira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA



Folha: 110  
Proc. Adm. 029 / 0025  
Rubrica: ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA**  
**RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO**  
**CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme o **Contrato nº 001/2017** proveniente da **Tomada de Preço 001/2017**, no período de 10 de fevereiro de 2017 até a presente data.


Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 28 de dezembro de 2017.

**Raimundo Nonato Silveira Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA



Folha: 111  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA  
RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO  
CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme o **Contrato nº 001/2018** proveniente da **Tomada de Preço 004/2017**, no período de 02 de janeiro de 2018 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 28 de dezembro de 2018.

**Raimundo Nonato Silveira Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA



Folha: 112  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA  
RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO  
CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme o **Contrato nº 001/2019** proveniente da **Tomada de Preço 002/2018**, no período de 02 de janeiro de 2019 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 30 de dezembro de 2019.

**Raimundo Nonato Silveira Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA



Folha: 113  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA  
RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO  
CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviço de assessoria e execução de serviços técnicos profissionais na área jurídica, conforme o **Contrato nº 002/2020** proveniente da **Tomada de Preço 003/2019**, no período de 02 de janeiro de 2020 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 30 de dezembro de 2020.

**Raimundo Nonato Silveira Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA



Folha: 114  
Proc. Adm. 029 / 2021  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA**  
**RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO**  
**CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o **Contrato nº 002/2021** proveniente da **Inexigibilidade 001/2021**, no período de 11 de fevereiro de 2021 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 30 de dezembro de 2021.

Raimundo Nonato S. Pereira

**Raimundo Nonato Silveira Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA



Fecha: 11/24

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica: 

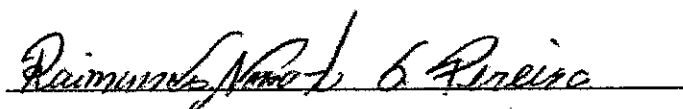
**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA  
RUA PRESIDENTE VARGAS, S/N CENTRO  
CNPJ Nº 23.664.410/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Penalva/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o Contrato nº 003/2023 proveniente da **Inexigibilidade 001/2022**, no período de 06 de janeiro de 2023 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Penalva/MA, 28 de dezembro de 2024.



**Rosanilde de Jesus Dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Rosário/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o Contrato nº 003/2021 proveniente da Tomada de Preço 003/2021, no período de 10 de fevereiro de 2021 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Rosário/MA, 30 de dezembro de 2021.



**Carlos Alberto Serra Da Costa**

Presidente da Câmara Municipal de Rosário - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLTIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Folha: 116  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Viana/MA, para prestação de serviço de assessoria e execução de serviços técnicos profissionais na área jurídica em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o **Contrato nº 001/2023** proveniente da **Inexigibilidade 001/2023**, no período de 17 de janeiro de 2023 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Viana/MA, 28 de dezembro de 2024.

LAURYFRANCY  
COELHO GOMES DA  
SILVA:00965076326

Assinado digitalmente por LAURYFRANCY  
COELHO GOMES DA SILVA:00965076326  
DN: c=BR, ou=LAURYFRANCY COELHO  
GOMES DA SILVA:00965076326, cn=BR,  
ou=CP-Brasil, ou=26618084000124,  
email=carla.silva@viana.ma.gov.br  
Data: 2024.12.28 11:20:08 -0300

**Lauryfrancy Coelho Gomes Da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA

CNPJ: 23.680.309/0001-75  
Avenida Luís de Almeida Couto, S/N.  
Barreirinha, Viana, MA - CEP: 65.215-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA  
RUA SENADOR VITORINO FREIRE, Nº513 - CENTRO.

Folia: 117  
Proc. Adm. 029 / 2023  
Rubrica: [assinatura]

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Cajari/MA, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o **Contrato nº 005/2023** proveniente da **Inexigibilidade 002/2023**, no período de janeiro de 2023 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Cajari – MA, 28 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JORGE ANTONIO SERRA  
Data: 22/01/2025 11:28:14-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---


**JORGE ANTONIO SERRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cajari – MA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Andirobas, Nº17, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luís - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.711.335/0001-01, firmou contrato com a Câmara Municipal de Turiaçu/MA, para prestação de serviço de assessoria e execução de serviços técnicos profissionais na área jurídica em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal, conforme o **Contrato nº 002/2023** proveniente da **Inexigibilidade 002/2023**, no período de 23 de janeiro de 2023 até a presente data.

Declaramos que os serviços foram prestados conforme solicitação da contratante, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que vem cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos seus serviços.

Turiaçu/MA, 28 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **WARLISSON FARIAS SILVA**  
Data: 17/01/2025 19:23:24 -0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

---

**Warlisson Farias Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA



**UNIVERSIDADE DO CEUMA  
UNICEUMA**

Unidade Acadêmica Paulista - São Luís - MA - CEP: 650-000 - Fone: (98) 325-1000 - Fax: (98) 325-1001 - E-mail: uniceuma@uniceuma.br



*O(A) Reitor(a) da Universidade do Ceuma, no uso de suas atribuições e, tendo em vista a conclusão do curso de graduação de Bacharelado em Direito, em 11 de julho de 2012, confere o título de BACHAREL EM DIREITO a*

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**

*nacionalidade brasileira  
nascido(a) a 28 de julho de 1986*

*naturalidade São Luís - MA  
identidade n.º 166947420015-G E JS-PM-A*

*e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.*

*São Luís-MA, 18 de julho de 2012*

\_\_\_\_\_  
*Clara Paula Geyer*  
Secretaria(a)

\_\_\_\_\_  
*Fátima Fortes*  
Reitora

\_\_\_\_\_  
*Thiago de Sousa Castro*  
Diplomado(a)

18/07/2012  
A. C. S. / 2012

**CURSO DE DIREITO – Reconhecido pela Portaria Ministerial N.º 251, de 16.06.06, publicada no D.O.U. N.º 115, de 19.06.06, Seção I, Página 28.**

**Prof. Marcos Barros e Silva**  
Reitor

**Prof. Dr. António Brito  
Matos Martins**  
Reitor em Exercício

**Prof. Szana Couto Grijó**  
Secretária Académica

**MEC - UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA**

Secretaria Académica

Diploma Registrado Sob nº 2451/2012

Livro nº 067 Fís nº 013

Em 18/07/2012, Processo nº 0210808/2012-0

por delegação de competência do Ministério da Educação nos termos do § 4º, art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, publicado no DGU nº 99, seção 1, 25/05/2006.

*Szana Couto Grijó*

Secretário(a) Académico(a)

035810

Folha: 130  
Proc. Adm. 099 / 2015  
Rubrica: ✓



REPÚBLICA DE SANTA LUÍZ  
ESTADO DO MARANHÃO  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

*Prova de Admissão*  
curso de **GESTÃO PÚBLICA**

em **30.05.2016**

a **THIAGO DE SOUSA CASTRO**

nascido (a) a **28.07.1986**

naturalidade **SÃO LUÍS - MA**

autoriza-lhe o presente a comparecer a prova de  
admissão, por haver sido aprovado no curso de

*Prova de Admissão* 16

*Prova de Admissão*

*Coordenador de Curso*

121  
2016/2015

**HISTÓRICO ESCOLAR**

INSTITUIÇÃO		RESOLUÇÃO CEPE/ANO	PERÍODO			
UEMA		1102/2014	Dezembro/2014 a Junho/2016			
ITEM	DISCIPLINA	PROFESSOR (TITULAÇÃO)	CARGA HORÁRIA	CRÉDITO	NOTA	
01	Estado, Governo e Mercado	Vera Lucia Bezerra Santos (Doutora)	30	02	9,20	
02	O Público e o Privado na Gestão Pública	Salomão Saraiva de Moraes (Especialista)	30	02	10,0	
03	Desenvolvimento e Mudanças no Estado Brasileiro	Francisco José de Araújo (Doutor)	30	02	9,00	
04	Políticas Públicas	Christian Burtle de Oliveira (Mestre)	30	02	8,00	
05	Planejamento Estratégico Governamental	Flavio Roberto Evangelista de Andrade (Especialista)	30	02	10,0	
06	O Estado e os Problemas Contemporâneos	Vivian Aranha Sabóia (Doutora)	30	02	10,0	
07	Indicadores Socioeconômicos na Gestão Pública	Irá Inácio Ribeiro (Especialista)	30	02	10,0	
08	Plano Plurianual e Orçamento Público	Tatiana Alves de Paula (Mestre)	45	03	9,20	
09	Comportamento Organizacional	Célio de Oliveira Gama (Mestre)	30	02	10,0	
10	Cultura e Mudança Organizacional	Ilmar Polary Pereira (Doutor)	30	02	7,60	
11	Gestão de Redes Públicas de Cooperação	Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Mestre)	30	02	10,0	
12	Gestão de Logística	Alysson Santos Leite (Especialista)	30	02	10,0	
13	Gestão Operacional	Celso Machado dos Santos Júnior (Especialista)	45	03	10,0	
14	Seminários de Pesquisa	Nehemias Pinto Bandeira (Mestre)	30	02	8,00	
*	TCC	Valdemir José Máximo Omena da Silva (Mestre)	-	-	8,00	
*TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)			450	30	Aprovado	
INTERSETORIALIDADE: construindo novas articulações de políticas sociais nos municípios maranhenses				DATA		
				30/03/2016		
REGULAMENTAÇÃO						
O Curso está em conformidade com a Resolução nº 01 do CNECES, de 08 de junho de 2007 e Normas dos Cursos de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> da Universidade Estadual do Maranhão aprovada pela Resolução Nº 909/2009-CEPE/UEMA de 15 de dezembro de 2009.						
REGISTRO						
LIVRO Nº <u>05</u>	DATA: <u>16.03.2017</u>	São Luis-MA <u>16,03,2017</u>				
FL.Nº <u>74</u>	REGISTRO Nº <u>195</u>	Prof.ª <i>Maria José Pinheiro Correia</i> DCPG-MAT.71860 Prof.ª <i>Maria José Pinheiro Correia</i> Chefe de Divisão de Cursos de Pós Graduação Mat. 71860				

005911

Rubrica: *[assinatura]*  
 Proc. Adm. 009/2005

122  
 122



**FORTE**  
E AO SEU LADO

Folha: 123  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: A

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço Patrimonial em **31 de dezembro de 2021** do exercício da sociedade denominada: **“THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, foi registrado no **Livro C-17, Folha 84** desde **05 de outubro de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade a presente certidão, que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA** **Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.**

**GUSTAVO  
MAMEDE  
LOPES DE  
SOUZA**

Assinado de forma  
digital por  
GUSTAVO MAMEDE  
LOPES DE SOUZA  
Dados: 2023.10.05  
15:38:51 -03'00'

### **COMISSÃO DE SOCIEDADES**

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#6131494

Certidão de Registro de Sociedade - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 05/10/2023, às 15:41. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 05/10/2023, às 15:41. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **6131-494A-56**.

folha: 124  
Proc. Adm. 029 / 2023  
Rubrica: N



Folha: 125  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: ✓

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço Patrimonial Ano **2023** do exercício da sociedade denominada: **“THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** (CNPJ:26.711.335/0001-01) registrada sob o número **OABMA 606** na data de **02** de **dezembro** de **2024**, conforme também arquivado nesta seccional (**Protocolo. n.º 10.0000.2024.016295-2;ID#9652941**); atendendo ao estabelecido no conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento nº 170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.**

---

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2024.016295-2 - ID#9653248 - Página 1 de 1.

9653-248A-B3





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9653248

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 02/12/2024, às 16:30. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 04/12/2024, às 09:13. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9653-248A-B3**.

Data: 12/6  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica: [assinatura]



A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
MONICA ARAÚJO DE ABREU	Assessor Especial II	DANS-2
DENILLA DE PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS	Assessor Sênior	DAS-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

RODRIGO ERICEIRA VALENTE DA SILVA  
Secretário de Estado de Assuntos Políticos, em exercício

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ANANDA GABRIELA NASCIMENTO DO LAGO para o cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 1º de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ MAURICIO DE MACÊDO SANTOS  
Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear THIAGO DE SOUSA CASTRO para cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Articulação Institucional, Símbolo Isolado, da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO  
Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear LUÍS ALFREDO DA COSTA SILVA para o cargo em comissão de Gestor do Centro de Inteligência de Segurança Pública, Símbolo DGA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerado a partir de 15 de agosto de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR  
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BELFORT para o cargo em comissão de Chefe de Delegacia Especial de Polícia Civil da Capital, Símbolo DAS-4, da Delegacia de Crimes Contra a Fazenda Pública, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerado a partir de 1º de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR  
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear PABLO SOUSA SANTIAGO para o cargo em comissão de Gestor de Programas, Símbolo DGA, da Gerência de Inclusão Sócioprodutiva, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA  
Secretária-Chefe da Casa Civil

EMÍLIO CARLOS MURAD  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, em exercício

Processo nº 5308/2015-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Avenida 01, quadra 11, sala 06, nº 18, Vinhais, São Luís, CEP 65071-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos OAB/PI nº 14.618-A e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prefeitura Municipal de Carutapera/MA. Plano semestral de fiscalização. Existência de irregularidades. Cumprimento parcial das recomendações. Juntada à prestação de contas correspondente.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 51/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, tendo como responsável o então Prefeito, Senhor Amim Barbosa Quemel, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. determinar a digitalização e o apensamento desta Auditoria aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carutapera, do exercício financeiro de 2015, para verificação em conjunto, das irregularidades constantes nos itens 1, 3, 8, 9.2, 9.6, 11.3, 11.4, 13.1, 13.3, 11.1, 11.2, 11.4, 13.1, 13.3, 13.4, 13.5, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6 e 18 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 627/2016 – UTCEX4/SUCEX 12, na forma do art. 257, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;
3. arquivar o presente processo físico neste Tribunal até o julgamento definitivo da prestação de contas em referência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3626/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013


Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Ata: 129

Proc. Adm. 029 / 2025

Rubrica: 

Pauta da 31ª sessão Ordinária do Pleno  
25/09/2019

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2916 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53), Mauro Sérgio Lima Marinho (248.563.123-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

2 - PROCESSO: 7827 / 2010

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aluisio Guimaraes Mendes Filho (667.464.857-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pedido de Reconsideração

3 - PROCESSO: 4033 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração - VISTA AO MP/DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 21/08/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 11895 / 2013



DA TRADIÇÃO A MODERNIDADE.  
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA  
POR MUITAS MÃOS.

130

Proc. Adm. 039 / 2022

Rubrica:

## CERTIDÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ADVOGADO(A) **THIAGO DE SOUSA CASTRO** ESTA INSCRITO(A) NO QUADRO DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DO MARANHÃO, DESDE O DIA **29/08/2012** SOB O Nº **11657**, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL A **RUA DAS ANDIROBAS, 17, QD 44, JARDIM RENASCENCA, 65.075-040, SAO LUIS-MA.** CERTIFICAMOS, AINDA, QUE O(A) REFERIDO(A) ADVOGADO(A) ESTA EM SITUACAO REGULAR COM A TESOUREARIA DA OAB/MA, FICANDO RESSALVADO O DIREITO DESTA SECCIONAL DE INSCREVER E COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS POSTERIORMENTE.

São Luís/MA, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

**KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**

Presidente OAB/MA

**TATIANA MARIA PEREIRA COSTA**

Vice Presidente

**GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**

Secretário(a) Geral da OAB/MA

**VANDIR BERNARDINHO BEZERRA FIALHO JUNIOR**

Secretário(a) Geral Adjunto da OAB/MA

Data de Emissão: 07/12/2022 às 9:26:16

Certidão válida até o dia 06/01/2023 - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no Portal da OAB-MA em

<http://www.oabma.org.br/validar>

Validação Digital: 7E69EDEF-8AC0-47C9-80C8-4765A806140C

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Catão - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454



MARANHÃO

Fls: 131  
Proc. Adm. 029 / 2022  
Rubrica: A/

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão**

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01 – Calhau  
Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429  
CEP: 65.076-908 São Luís – MA  
Site: [www.oabma.org.br](http://www.oabma.org.br) email: [ted@oabma.org.br](mailto:ted@oabma.org.br)

## CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS ARQUIVOS DESTA SECRETARIA, DELES VERIFIQUEI QUE NO SISTEMA DE ANOTACOES DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CONSTA O REGISTRO DE Nº606 DA SOCIEDADE THIAGO CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, COM O ENDERECO EM RUA DAS ANDIROBAS, 17, QD. 44,, RDIM RENASCENCA, 65.075-040, SAO LUIS-MA, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SOCIOS: THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657). CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM 09/11/2016.

São Luís/MA, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

**KAIO VICTOR SARAIVA CRUZ**  
Presidente OAB/MA

**TATIANA MARIA PEREIRA COSTA**  
Vice Presidente

**GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**  
Secretário(a) Geral da OAB/MA

Data de Emissão: 07/12/2022 às 9:24:42

Certidão válida até o dia 06/01/2023 - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no Portal da OAB-MA em  
<http://www.oabma.org.br/validar>

Validação Digital: 5191A626-96B7-4D41-9F4A-66F9546D1B47

CASA DE TODOS



MARANHÃO



[oabma.org.br](http://oabma.org.br)



@oab\_ma



/oabma



@oabma



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fls.: 132  
Proc. Adm. 029 / 2025  
Rubrica:

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 02/12/2025 09:02:10

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **26.711.335/0001-01**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Espécie: Chefe de Poder

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consulente: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: CONSULTA. CONSULENTE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS SOBRE LICITAÇÕES. EXAME DE MÉRITO. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. PREJULGAMENTO DA TESE E NÃO FATO OU CASO CONCRETO. RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO DO CONSULENTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DESTA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NESTE TCE.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:**

### 1. RELATÓRIO

Este processo trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado, os seguintes questionamentos.

(...)

- “1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei 8.666/93, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?
2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?
3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da administração pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?
4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o TCU tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão n.º 1337/2011 - Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 — 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?
5. Quais os critérios objetivos que a administração pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detém notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art.25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art.3º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/94)?
6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?
7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?
8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?
9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?”.

(...)

2. Conduzida a consulta pelo Núcleo de Fiscalização de Controle Externo (NUFIS 1), por intermédio do Relatório de Instrução nº 1036/2021-NUFIS 1, que teceu considerações acerca dos questionamentos formulados na consulta pela autoridade consulente, ante o fundamentação do art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 e com supedâneo na norma jurídica acolhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização.

3. Ao final, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento da consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, e pela resposta nos seguintes termos:

“ b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005 e com fulcro na norma jurídica acolhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, responder ao consulente que:

b.1) a contratação de servidores e ou empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade ou do órgão governamental deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas do órgão ou entidade deve, por sua vez, ser precedida de procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993);

b.2) a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, mediante processo licitatório, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, como nos seguintes casos: (i) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; (ii) especificidade do objeto a ser executado; (iii) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la;

b.3) tratando-se de objeto que inviabiliza a competição ou esta não seja necessária ou desejável, deve a Administração Pública dar preferência à realização de contratação mediante pré-qualificação ou credenciamento dos profissionais aptos a prestarem os serviços, na forma do art. 114, da Lei nº 8.666/93, devendo observar o seguinte: (i) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (ii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e (iii) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

b.4) a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente no art. 25, II, c/c art. 26 da Lei 8.666/93 (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional e natureza singular do objeto), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

b.5) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate ou recuperação de créditos de natureza tributária, por consubstanciar em atividade típica e contínua da administração tributária (CF, 37, XXII), devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, constituído por advogados públicos, nos termos dos arts. 131 e 132, da Constituição da República, exceto nas hipóteses consignadas no item b.2, antecedente;

b.6) fixar entendimento, em interpretação conforme a Constituição do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, de que a singularidade não é uma característica intrínseca aos serviços advocatícios. O simples fato de o serviço jurídico ter natureza técnica ou intelectual não o torna necessariamente singular, deforma a inviabilizar a competição pública. Somente os serviços que escape à rotina do órgão ou entidade, de caráter excepcional, incomum à praxe jurídica, de peculiar *expertise*, são considerados de natureza singular, não se incluindo nesse rol as atividades triviais ou rotineiras, que são funções típicas da própria estrutura de advocacia pública que atende a Administração ou que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte de advogados;

b.7) na contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve a Administração consubstanciar os atos da contratação junto a competente processo administrativo, onde restem demonstrado as circunstâncias e as razões da contratação direta, a escolha do profissional ou da sociedade empresarial e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, na forma do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

b.8) para além da previsão contida no art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93, a notória especialização do profissional pode ser comprovada por intermédio de incontroversa qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado, como, por exemplo, formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação e experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes;

b.9) na contratação direta, a Administração Pública deve demonstrar que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise, a exemplo de comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo, conforme preconizado pelo art. 26, parágrafo único, III, c/c art. 113, da Lei nº 8.666/93;

b.10) diante da singularidade do objeto, revelando-se, por qualquer motivo, inviável a competição, e havendo múltiplos advogados ou sociedades de advogados com notória especialização no serviço pretendido, pode a Administração Pública escolher aquele que mais lhe inspira confiabilidade, devendo, entretanto, fundamentar a escolha em processo administrativo formal;

b.11) é possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado ou da sociedade de advogados exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, calculados de acordo com o valor da causa levantado pela Administração, utilizando-se para tanto, por analogia, conforme art. 4º da LINDB, os critérios e percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC;

b.12) no caso de contrato com cláusula *ad exitum*, o pagamento, pela Administração Pública, deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou administrativa ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, nos termos do art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93;

b.13) o adimplemento dos honorários contratuais, pela Administração Pública, nos contratos com cláusula *ad exitum*, correrá à conta de recursos alocados no orçamento do órgão ou entidade, em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, de acordo com o regime jurídico dos contratos administrativos, disciplinado pela Lei nº 8.666/93 (art. 40, XIV, a c/c art. 55, III), e não se lhe aplica o pagamento mediante dedução da quantia a ser recebida pela Administração, previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94."

(...)

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, por intermédio do nº Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestou-se, em concordância com a informação técnica, com ressalvas pontuais, mas que isso é importante para o processo dialético vez que a ciência jurídica é umas das ciências social mutável que acompanha o comportamento da sociedade em todos os seus contextos.

5. Por despacho vieram os autos a este Gabinete para prolação de voto.

É o relatório.

## **VOTO**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado.

2. Em verdade, verifico que o corpo técnico desta Corte de Contas, respondeu a meu entender, satisfatoriamente os pontos questionados aqui tratados, em que pese ressalvas, o que foi de forma assertiva corrigida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, em seu parecer, conforme passo a minha explanação sobre o mérito da causa, registrando que quando necessário for, usarei da jurisprudência mencionada pelo *Parquet* de Contas, dentre outras colhidas por mim.

3. Cumpre primeiramente enfatizar, que na fase de instrução do processo aqui analisado, foram observadas as regras legais e regimentais.

4. Na mesma toada, o art. 1º, inciso XXI da Lei nº 8.258/2005, determina que ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

5. Já o art. 59, inciso I, da LOTCE-MA, diz também que o Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades, dentre outras: I – Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal. **Portanto a autoridade consulente tem legitimidade para formular a presente consulta a Corte.**

6. Enquanto que, o § 3º, do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, afirma que a resposta à consulta a que se refere este artigo **tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

7. Pelo exposto, considerando o Relatório de Instrução nº 1036/2021-NUFIS I, do Núcleo de Fiscalização de Controle Externo (NUFIS I), **acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal decida:

I) Conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) Responder ao consulente, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consulente, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (meu grifo)*

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como *status* do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no **Pleno do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: **"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a**

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

*singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (meu grifo)*

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das Razões para a derrubada do Veto:

*Além disso, a Lei nº. 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº. 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...] A Constituição Federal estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional irá exercer sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com "traço eminentemente subjetivo", uma vez que cada advogado "advoga do seu jeito" e cada contador detém o seu "método de trabalho". Tais questões já foram objeto de análise no e. Supremo Tribunal Federal.*

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. **Explica-se.**

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critério objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifo n.)**

O mesmo raciocínio foi adotado pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato improbo, *ipsis litteris*:

*Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]*

*Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: "se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)". (nosso grifo)*

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

*Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)*

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE1, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº. 338/2020):

- a) *conhecer da Consulta*, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:
  1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

**1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (g. n)**

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/93 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/21 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

**Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.**

**2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?**

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal - STF, em controle concentrado<sup>2</sup>, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF3, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

**"Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a**

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADC 45)

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário no 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE no 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possui quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação.

**3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da administração pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?**

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado Município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não iria recorrer da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um *munus*, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pejeja”.

Como se sabe, dentro da administração pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ACESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ESCOLHA BASEADA NA CONFIANÇA. PRECEDENTES STF E STJ.** 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO - AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020). (grifo meu)

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela

natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes.

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o TCU tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 — 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questiona, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual *in concreto*, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - DISTRITO FEDERAL 0010491-84.2017.1.00.0000, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-022 05-02-2020)

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, a priori, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações.

5) Quais os critérios objetivos que a administração pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art.3º-A, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.906/94)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art. 3º-A, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.906/94, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira - STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQUÉRITO n.º 3.074 - SC4, RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia.

**6) Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?**

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

**EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.** 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019)

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA PEDAGÓGICA JUSTIFICATIVA DE PREÇO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.** A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva a o procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 54932017 MS 1799091, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2221, de 30/09/2019)

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

**7) Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?**

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE-MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *litteris*:

*“ 1- contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13; ”*

*“ 2 - contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória*

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nos 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

**Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.**

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA "QUOTA LITIS"- COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO - Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". ( Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI)**

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE-MA, no Prejulgado (Decisão nº. 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE5, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior<sup>6</sup>, assim se posicionou: **a)** o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3.º do artigo 7.º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); **b)** o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3.º do artigo 7.º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7.º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); **c)** quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos just recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); **e)** finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III c/c artigo 67, caput, e seu § 1.º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8906/94).

**8) Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?**

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo CATEDRÁTICO PROFESSOR JOSÉ AFONSO DA SILVA, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 45/2016, proposta pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela Procedência da Ação e pela Declaração de Constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse interim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da AÇÃO PENAL nº 348-SC, de Relatoria do Ministro EROS GRAU<sup>7</sup>, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 - Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). (g. n.)

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

**9) Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?**

As atividades da administração pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE-TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): **No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.**

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia-a-dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o cefebre **PARECER DO JURISTA E PROFESSOR JOSÉ AFONSO DA SILVA**, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 45-DF, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da *premissa*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. V, do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação. (g. *nosso*)

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, Parecer do MPC, Relatório e Voto deste Relator, bem como da Decisão aqui prolatada;

IV) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) Determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica de Controle Externo – COTEX, para todos os fins de direito.

É como Voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2021.**

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 05/05/2021.

RelatorTCE-MA. Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Sessão Plenária: 09/09/2020. DOE: 24/02/2021

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

3 STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45-DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.

4 STF. Processo: Inq 3074- SC. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: 03-10-2014. Julgamento: 26 de Agosto de 2014. Relator: Min. ROBERTO BARROSO

5 Sousa Filho, Daniel Domingues de. Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo: Legislação Consolidada e Jurisprudência. 2º ed. - São Luís: EDUFMA, 2019/2020, pag. 1.522 a 1.526.


6 TCE-MA. Processo nº 10019/2013-TCE. Relator: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. Sessão Plenária: 27/11/2013. DOE: 16/06/2014.

7 STF. AP nº 348-SC, de Relatoria do Ministro EROS GRAU. Sessão de 15/12/2006 - Plenário, DJ de 3-8-2007.

8 TCE-TO: Processo: 7601 /2017 - Processo eletrônico. Assunto: CONSULTA: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA COM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Origem: Município: Tocantínia - TO. Interessado(s): F.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: MANOEL PIRES DOS SANTOS

Relator(a): SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Sessão Plenária 13/12/2017. Pub. BO nº 1984 em 18/12/2017.



Folha: 122  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

## **PARECER TÉCNICO**

**Ref.: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA**

**Base Legal: Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

### **1. Introdução**

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a viabilidade técnica e jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.711.335/0001-01, para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, consistentes na revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

A análise fundamenta-se nos princípios da singularidade do objeto, da notória especialização, bem como da confiança e pessoalidade inerentes aos serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **2. Fundamentação Legal**

O art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização, desde que os serviços possuam natureza singular e demandem confiança do contratante.

Para fins de enquadramento legal, considera-se:

- **Notória Especialização:** reconhecimento público do profissional ou da sociedade de advocacia como detentor de conhecimento técnico aprofundado, experiência comprovada e atuação destacada na área do serviço a ser contratado, evidenciada por trabalhos anteriores, publicações, especializações ou desempenho profissional.
- **Serviço de Natureza Singular:** aquele que, em razão de sua complexidade, especificidade e relevância institucional, não pode ser padronizado ou executado de forma comum, exigindo análise técnica individualizada e soluções jurídicas personalizadas.
- A revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara configuram atividade jurídica de alta complexidade, com impactos diretos no funcionamento do Poder Legislativo, na separação de poderes e na conformidade constitucional e legal dos atos legislativos.

### **3. Análise da Empresa Contratada**



Folha: 125  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: *[assinatura]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

A empresa THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou documentação apta a comprovar sua capacidade técnica e notória especialização, destacando-se:

- Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por entes públicos, comprovando a execução satisfatória de serviços jurídicos similares, especialmente na área de direito público municipal;
- Currículo profissional e histórico de atuação, evidenciando experiência na elaboração, revisão e adequação de normas institucionais, como Leis Orgânicas Municipais, Regimentos Internos e demais atos normativos;
- Atuação especializada em Direito Público, com ênfase em direito constitucional, administrativo e legislativo, áreas diretamente relacionadas ao objeto da contratação.

A análise técnica demonstra que a contratada possui:

- Conhecimento aprofundado da legislação aplicável ao Poder Legislativo Municipal;
- Experiência prática na compatibilização de normas locais com a Constituição Federal, Constituição Estadual, jurisprudência dos tribunais e orientações dos órgãos de controle;
- Capacidade de oferecer soluções jurídicas seguras, atualizadas e adequadas à realidade institucional da Câmara Municipal.

#### **4. Características dos Serviços a Serem Prestados**

Os serviços objeto da contratação apresentam as seguintes características:

- Natureza Singular: a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno exigem interpretação constitucional, análise legislativa comparada e adequação às normas vigentes, não se tratando de serviço rotineiro ou padronizado.
- Predominância Intelectual: trata-se de atividade essencialmente técnica e jurídica, baseada em conhecimento especializado e elaboração normativa qualificada.


#### **5. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que:

- A empresa THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprovou notória especialização e capacidade técnica para a execução do objeto pretendido;
- Os serviços a serem prestados possuem natureza singular, caráter intelectual predominante e exigem relação de confiança, atendendo plenamente aos requisitos legais;
- A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, opina-se favoravelmente pela contratação direta da empresa THIAGO CASTRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica destinados à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da



Folha: 125  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

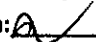
Câmara Municipal de Matinha – MA, desde que observadas as demais formalidades legais e administrativas pertinentes.

Matinha – MA, 09 de janeiro de 2025.

**LUCAS SILVA**  
**ARAUJO**  
**PENHA:6129**  
**9945325**  
**Lucas Silva Araujo Penha**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria 008/2025**

Assinado digitalmente por LUCAS  
SILVA ARAUJO PENHA:6129945325  
TIPO: Cert. Cert. e-mail, OU=AC  
SOLUTIONS v5, OU=  
11829083000129, OU=  
Município de Matinha, OU=Certificado PF  
A3, CN=LUCAS SILVA ARAUJO  
PENHA:6129945325  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:



Folha: 126  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**DESPACHO**

A

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Matinha

A Comissão de Contratação da Câmara de Matinha, vem consoante o disposto na forma do Inciso II, do Art. 72 da Lei 14.133/21, solicitar à apreciação desta **Assessoria Jurídica** elaboração de parecer jurídico, análise da Justificativa de Contratação Direta – Inexigibilidade e elaboração da Minuta do Contrato.

Matinha – MA, 08 de dezembro de 2025.

**LUCAS SILVA**  
**ARAUJO**  
**PENHA:6129**  
**9945325**  
**Lucas Silva Araujo Penha**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria 008/2025**

Assinado digitalmente por LUCAS  
SILVA ARAUJO PENHA:6129945325  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOX.UITI Multiphia S, OU=  
1182993300128, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF  
AS, CN=LUCAS SILVA ARAUJO  
PENHA:6129945325  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:



Folha: 127  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**PARECER JURÍDICO Nº 029/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA REVISAR E ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA – MA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. VIABILIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante **INEXIGIBILIDADE** de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que visa à **Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.**

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes a análise:

- Documento de formalização da demanda;
- ETP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

- Matriz de risco;
- Pesquisa de preço
- Mapa Comparativo
- Termo de referência;
- Documentos referente à habilitação da empresa;
- Autorização da autoridade competente;
- Informação orçamentária.

## **2. ANÁLISE**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à



Folha: 129  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CFRB/88, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com esboço no artigo 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

**art. 74 (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços de automação e informatização administrativas.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, *in verbis*:

**Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, “c” da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III** - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

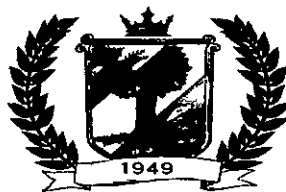
**VI** - Razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 003/2024, contém toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

### **3. CONCLUSÃO**



Folha: 152  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: ✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

Analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista a legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de inexigibilidade em comento, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.711.335/0001-01, para Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Matinha – MA, 09 de dezembro de 2025.

---

**Emilly Egislayne Castro Melônio**  
Assessora Jurídica/OAB MA nº 26658  
Portaria nº 009/2025



Folha: 153  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

**TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA/MA, POR INTERMÉDIO DA PRESIDENTE A SRA. CLEMILDA SILVA PINHEIRO E A EMPRESA \_\_\_\_\_.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.526.216/0001-74, situada na Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA, CEP: 65.218-000, neste ato representada pela sua Presidente, a Sra. **Clemilda Silva Pinheiro**, inscrita no CPF sob o n° 957.726.183-34, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o n° \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF sob o n° \_\_\_\_\_, conforme atos constitutivos da empresa apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° \_\_\_\_/\_\_\_\_ e em observância às disposições da Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n° \_\_\_\_/\_\_\_\_, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

**1.1.** O objeto do presente instrumento é a **Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**1.2.** Descrição dos serviços:

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Valor Total
1	1. Objetivo geral • Revisar, atualizar e aperfeiçoar a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo conformidade constitucional e legal, alinhamento a boas práticas legislativas, fortalecimento da governança interna da Câmara e adequação a temas transversais (transparência, integridade, LGPD, participação social, acessibilidade). 2. Objetivos específicos	Serviço	R\$



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

<ul style="list-style-type: none"><li>• Diagnosticar lacunas, conflitos e obsolescências na LOM e no RI vigentes.</li><li>• Construir minutas atualizadas da LOM e do RI com quadros comparativos artigo a artigo.</li><li>• Emitir parecer jurídico técnico de conformidade constitucional/estadual, de compatibilidade com leis federais correlatas e com a jurisprudência dominante.</li><li>• Conduzir processo de escuta técnica e social estruturada, com consolidação de contribuições.</li><li>• Apoiar institucionalmente a tramitação (memoriais, justificativas, notas técnicas) e preparar a implementação.</li></ul> <p>3. Abrangência temática (matriz de aderência)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Compatibilidade com: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal (atual), Regimento Interno (atual), Lei 14.133/2021 (aspectos de contratações públicas aplicáveis às competências da Câmara), Lei de Responsabilidade Fiscal, LAI (Lei 12.527/2011), LGPD (Lei 13.709/2018), Marco de Acessibilidade (Lei 13.146/2015), normas de controle interno, transparência e integridade, regras eleitorais que impactam processos legislativos, jurisprudência consolidada do STF/STJ e cortes de contas.</li><li>• Integração com PPA/LDO/LOA no que couber ao funcionamento da Câmara.</li></ul> <p>4. Metodologia e principais atividades</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Levantamento documental: versão vigente da LOM e RI; atos normativos correlatos; regimentos de comissões; resoluções; recomendações de TCE/MP/CGM/CGU; decisões judiciais relevantes.</li><li>• Diagnóstico e matriz de riscos: obsolescências, antinomias, lacunas competências, dispositivos inconstitucionais, temas sensíveis (processo legislativo, prerrogativas, controle social).</li><li>• Redação legislativa padronizada: critérios de técnica normativa, linguagem clara, hierarquia e remissões corretas; glossário; dispositivos transitórios e de revogação.</li><li>• Participação e validação: entrevistas com Mesa Diretora, Procuradoria, Controladoria, comissões e apoio à audiência pública; consolidação das contribuições.</li></ul>	
---	--



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

<ul style="list-style-type: none"><li>• Produção de minutas: versões preliminares, consolidadas e finais da LOM e do RI.</li><li>• Parecer jurídico e notas técnicas: parecer conclusivo de conformidade e peças de suporte à tramitação.</li><li>• Capacitação e implementação: oficina(s) para equipe da Câmara, guia de implantação, checklists.</li></ul> <p>5. Produtos e critérios de aceite</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• P0 Plano de Trabalho e Cronograma Detalhado<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: objetivos, escopo, papéis e responsabilidades, canais de comunicação, cronograma e gestão de riscos aprovados pela Câmara.</li></ul></li><li>• P1 Relatório de Diagnóstico + Matriz de Aderência e Riscos<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: inventário normativo completo; achados categorizados por criticidade; mapa de conflitos; matriz de aderência a CF/CE/leis federais.</li></ul></li><li>• P2 Minuta Preliminar da LOM + Quadro comparativo<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: cobertura de 100% do texto vigente; padronização de redação; anotações justificativas por alteração/supressão.</li></ul></li><li>• P3 Minuta Preliminar do RI + Quadro comparativo<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: cobertura de 100%; coerência com a LOM; estrutura de órgãos e comissões; rito processual claro.</li></ul></li><li>• P4 Consolidação de Contribuições + Relatório de Participação<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: matriz de comentários/respostas; deliberações registradas; transparência das decisões.</li></ul></li><li>• P5 Minutas Finais LOM e RI + Parecer Jurídico Conclusivo + Notas técnicas (exposição de motivos, justificativa, ementas)<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: conformidade formal e material; ausência de antinomias internas; parecer referenciado.</li></ul></li><li>• P6 Guia de Implementação + Capacitação<ul style="list-style-type: none"><li>◦ Critérios: plano de comunicação e implementação; checklists; materiais de treinamento e ata de capacitação.</li></ul></li></ul>		
--	--	--

**1.3. Cronograma de Execução:**

**I. Semana 1**

- Abertura: reunião de kickoff, definição de pontos focais e cronograma detalhado
- Coleta de documentos (LOM e RI vigentes, leis, atos e jurisprudência local)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

- Entregável: Plano de trabalho validado

**II. Semana 2**

- Diagnóstico normativo: mapeamento de lacunas, riscos e conflitos (LOM/RI x CF/CE/LRF/LGPD/Lei 14.133/21 etc.)
- Entregável: Relatório de diagnóstico e matriz de aderência

**III. Semana 3**

- Revisão da Lei Orgânica Municipal (LOM): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: LOM – Minuta preliminar

**IV. Semana 4**

- Revisão do Regimento Interno (RI): versão preliminar com notas explicativas
- Entregável: RI – Minuta preliminar

**V. Semana 5**

- Consolidação técnica e jurídica das minutas (LOM e RI) após comentários internos
- Entregável: LOM e RI – Minutas consolidadas e parecer jurídico sintetizado

**VI. Semana 6**

- Validação institucional: reunião de trabalho e, se aplicável, consulta/audiência pública
- Entregável: Relatório de contribuições e ajustes propostos

**VII. Semana 7**

- Versões finais: incorporação das contribuições, revisão final de técnica legislativa
- Entregáveis: LOM e RI – Versões finais (v3), matriz de alterações e justificativas

**VIII. Semana 8**

- Encerramento e transferência: oficina de capacitação, manual de aplicação e checklist de conformidade
- Entregáveis: Pacote final (minutas editáveis, notas técnicas, parecer, manual, checklists) e termo de aceite.

1.4. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.4.1. O Estudo Técnico Preliminar;
- 1.4.2. O Termo de Referência que embasou a contratação;
- 1.4.3. A autorização de Contratação Direta - Inexigibilidade;
- 1.4.4. A Proposta do Contratado; e
- 1.4.5. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **60 (sessenta) dias** a contar da data de 02/01/2026, prorrogável por até 5 (cinco) anos na forma dos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade



Folha: 157  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: A

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntado justificativa e motivo, por escrito, de que a administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação do contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de idoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

3.1. O serviço será executado de forma contínua, sendo que a cada 30 (trinta) dias será efetuado a emissão da nota fiscal para pagamento dos serviços realizados no mês, com início na data de 02/01/2026.

3.2. Os serviços serão de forma presencial e remota, a depender da demanda, no seguinte endereço na Câmara Municipal de Matinha, localizada na Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA.

### **4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

5.1. O valor global da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), a serem pagos conforme o cronograma de execução.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

### **6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**6.1.** O pagamento referente aos serviços prestados será efetuado mediante comprovação de que a contratada está em dia com as obrigações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, para tanto, a contratada deverá, obrigatoriamente apresentar no ato do pagamento as referidas certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais, emitidas pelos respectivos órgãos;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

**6.2.** O pagamento será efetivado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente e mediante a apresentação das certidões elencadas no item 6.1 deste instrumento.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE**

**7.1.** Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

**7.2.** Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

**7.3.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

**7.4.** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

**7.5.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

**7.6.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

**7.7.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

**7.8.** O reajuste será realizado por apostilamento.

**8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

São obrigações do Contratante:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

- 8.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.2.** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.3.** Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.4.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.5.** Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- 8.6.** Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- 8.7.** Cientificar o órgão de representação judicial, para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.8.** Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
  - 8.8.1.** A administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.9.** Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- 8.10.** Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 8.11.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

## **9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

São obrigações do Contratado:

- 9.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.
- 9.2.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informações por eles solicitados.
- 9.3.** Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

- tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.4.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.5.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.6.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.7.** Quando não for possível a verificação da regularidade jurídica e fiscal, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.8.** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.9.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.10.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.11.** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.13.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.14.** Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

descritivo ou instrumento congênere.

**9.15.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

**9.16.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

**9.17.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

**9.18.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

**9.19.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

**10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

**10.1.** Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**11.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**11.2.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei 14.133/2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei 14.133/2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei 14.133/2021)

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 5 (cinco por cento) dias;

(a) O atraso superior a 60 (sessenta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei n. 14.133/2021.

**11.3.** A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º da Lei 14.133/2021)

**11.4.** Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º da Lei 14.133/2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei 14.133/2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º da Lei 14.133/2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**11.5.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133 de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**11.6.** Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**11.7.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

**11.8.** A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**11.9.** O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

**11.10.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

**12.1.** O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

**12.2.** O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

**12.3.** A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do Contratado pelo Contratante nesse sentido com pelo menos 02 (dois) meses de antecedência.

**12.4.** Caso a notificação de não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 02 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 02 (dois) meses da data da comunicação.



Folha: 1624  
Proc. n.º: 079/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**12.5.** O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.5.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.5.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.5.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

**12.6.** O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos em sua totalidade ou parcialmente cumpridos;

12.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda advindos;

12.6.3. Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**13.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal deste exercício financeiro, na dotação abaixo discriminada:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Matinha

01.031.0001.2001.000 - Manutenção e Func. das atividades Legislativas

3.3.90.39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica.

**13.2.** A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

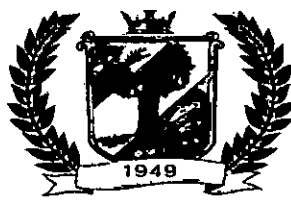
**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**


**14.1.** Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES**

**15.1.** Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

**15.2.** O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco



Folha: 165  
Proc. n.º: 029/2025  
Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**15.3.** As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um).

**15.4.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

**16.1.** Incumbirá ao contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

**17.1.** Fica eleito o Foro da Comarca Matinha – MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Matinha – MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA – MA**

Clemilda Silva Pinheiro

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF:



Folha: 166  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha -- MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

### **DESPACHO**

A Sua Excelência a Senhora  
**CLEMILDA SILVA PINHEIRO**  
Ver. Presidente da Câmara  
Nesta

**Assunto:** Solicitação de Ratificação

Senhor Presidente,

Conforme determinação, segue processo nº 029/2025, para que seja analisado e adote as demais providências.

Matinha – MA, 09 de dezembro de 2025.

Respeitosamente,

---

**Emilly Egislayne Castro Melônio**  
Assessora Jurídica/OAB MA nº 26658  
Portaria nº 009/2025



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ N° 12.526.216/0001-74

Folha: 167

Proc. Adm. 009 / 2025

Rubrica: 

PORTARIA N.º 009/2025 - CMM-MA

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Nomear**, a partir do dia 02 de janeiro de 2025 a Servidora **Emilly Egislayne Castro Melônio**, CPF N.º 612.267.253-80, para exercer o cargo de Assessora Jurídica, na Administração da Câmara Municipal de Matinha/MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, aos 02 de janeiro de 2025.

CLEMILDA SILVA PINHEIRO  
Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA.





Folha: 168  
Proc. n °: 029/2025  
Rubrica: AV

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, a Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, **RATIFICA**, com respaldo no Art. 74, III, “c” da lei Federal 14.133/2021, a contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, e em conformidade com o Parecer jurídico, acostado aos autos, conforme prevê o art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha – MA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2025**

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 74, inciso III, “c” da Lei federal 14.133/21.

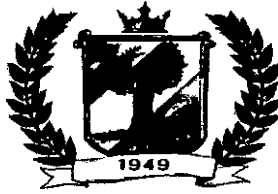
**VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, a serem pagos conforme o cronograma de execução.

**NOME DO CREDOR: THIAGO CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.711.335/0001-01, com sede na Rua das Andirobas, nº 17, quadra 44, Jardim Renascença, São Luís – MA.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

CLEMILDA SILVA Assinado digitalmente  
por CLEMILDA SILVA  
PINHEIRO:95772 PINHEIRO:95772618334  
618334 Foxit PDF Reader  
Versão: 2025.2.0

**CLEMILDA SILVA PINHEIRO**  
**Ver. Presidente da Câmara**



Folha: 169  
Proc. n°: 029/2025  
Rubrica: *A*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA**  
Avenida Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha – MA  
CNPJ Nº 12.526.216/0001-74

**DESPACHO**

À  
**Comissão Contratação**

Encaminho processo para as demais providências.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**CLEMILDA** Assinado digitalmente  
**SILVA** por CLEMILDA SILVA  
**PINHEIRO:957** PINHEIRO:9577261833  
**72618334** 4  
Foxit PDF Reader  
Versão: 2025.2.0

---

**CLEMILDA SILVA PINHEIRO**  
**Ver. Presidente da Câmara**